



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

e-DOC C8149163
Proc 1396/1998

Proc.1396/98

fl. 212

rubrica

AUDITORIA DE REGULARIDADE
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DF
ÁREA: PESSOAL

EQUIPE DE AUDITORIA: ANDRÉ LUIZ GÓES DE OLIVEIRA
MARTA CRISTINA MAGALHÃES DE SOUZA
VERA LÚCIA COELHO SANTANA

Brasília, 1999.



SUMÁRIO

1 . Introdução.....	214
1.1 - Identificação da Entidade.....	215
1.2 - Aspectos Operacionais da Auditoria.....	215
1.3 - Informações referentes ao Quantitativo de Pessoal.....	216
2 . Quadro Suplementar.....	219
3 . Afastamento Remunerado para Estudos.....	223
4 . Acumulação de Cargos Públicos	230
5 . Adicional por Serviço Extraordinário.....	231
6 . Gratificação de Titularidade.....	237
7 . Gratificação de Ensino Especial.....	238
8 . Gratificação de Titulação.....	240
9 . Gratificação por Exercício em Escola Rural.....	242
10 . Gratificação de Regência de Classe.....	245
11 . Gratificação de Alfabetização.....	253
12 . Gratificação de Atividade.....	254
13 . Adicional de Insalubridade.....	253
14 . Adicional por Tempo de Serviço.....	258
15 . Líquido Negativo.....	259
16 . Recadastramento de Servidores.....	262
17 . Gratificação de Desempenho e Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva do Magistério Público.....	264
18 . Auxílio Creche.....	269
19 . Incorporação de Horas Eventuais.....	270
20 . Enquadramento de Servidores	273
21 . Incorporação de Quintos/Décimos.....	296
22 . Pagamento de rubricas incompatíveis com a carreira do servidor.....	298
23 . Conclusão.....	299
24 . Sugestões.....	309



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. <u>214</u>
rubrica

ORIGEM: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: AUDITORIA DE REGULARIDADE

EMENTA: Auditoria de Regularidade na Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF para verificar assuntos concernentes à área de pessoal, em especial àqueles referenciados no Plano de Auditoria. Pelas sugestões propostas.

Senhora Inspetora,

Trata-se de Auditoria de Regularidade na Área de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, prevista no Plano Geral de Auditoria de 1998, Processo nº 4961/97, mas não especificada no Plano Setorial de Ação-PSA 98, da 2ª ICE.

1 . INTRODUÇÃO

2. Nesta parte introdutória, focalizamos a identificação da Entidade, aspectos relacionados à execução da auditoria e informações referentes ao quantitativo de pessoal.

1.1 - IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. <u>215</u>
rubrica

JURISDICIONADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
NATUREZA JURÍDICA: Pessoa Jurídica de direito público integrante da estrutura administrativa do Distrito Federal
VINCULAÇÃO: Secretaria de Educação
IDENTIFICAÇÃO NO SIAFEM: Unidade Gestora: 160201
Gestão: 16201
IDENTIFICAÇÃO NO SIGRE: Empresa 650
OBJETO: A Fundação Educacional tem por finalidade garantir à população do Distrito Federal o acesso à educação em Unidades da Rede Oficial de Ensino.

1.2 - ASPECTOS OPERACIONAIS DA AUDITORIA

3. Note-se que o Plano desta Auditoria está inserto às folhas 5/8 no qual estão consignados o critério adotado, fontes consultadas, técnicas e metodologias utilizadas.

4. Preliminarmente registramos que o tópico *Aspectos Formais da Folha de Pagamento* não foi observado nesta auditoria, apesar de constar da programação inicial (fl.7), tendo em vista que outro assunto considerado mais prioritário foi inserido neste trabalho para exame: *Líquido Negativo*.

5. O prazo inicialmente estabelecido no cronograma desta auditoria foi superado. Em primeiro lugar, em face dos desdobramentos dos assuntos indicados no Plano e da orientação de se evitar diligências para sanear pontos obscuros que pudessem ser resolvidos *in loco*. Com efeito, emitimos 17 Notas de Auditoria à Jurisdicionada, que, vale dizer, colaborou de forma efetiva para esclarecer os assuntos abordados naqueles expedientes. Em segundo lugar, em decorrência da complexidade no deslinde dos assuntos *Enquadramento de Servidores*, Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - *TIDEM* e *Líquido Negativo*. Em terceiro lugar, em face da disponibilização de consulta com acesso *on line* ao Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos - SIGRE, o que requereu tempo de aprendizado a fim de utilizá-lo.

1.3 - INFORMAÇÕES REFERENTES AO QUANTITATIVO DE PESSOAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

6. A fim de verificar a distribuição do quantitativo de pessoal na Fundação, elaboramos os quadros a seguir, com base na legislação em vigor e em informações prestadas pela Jurisdicionada.

QUANTITATIVO DE PESSOAL - QUADRO PERMANENTE

CARREIRA	PESSOAL ATIVO			INATIVOS (07/98)	PENSIONIST A (07/98)
	NORMA	PREVISTO	OCUPADO (06/98)		
MAGISTÉRIO:		QUANT.	QUANT.	QUANT.	QUANT.
-Professor nível I	Lei nº 66/89.....	5.250			
	Lei nº 143/91.....	1.500			
	Lei nº 198/91.....	748			
	Lei nº 501/93.....	435			
	Lei nº 1.090/96.....	1.100			
	Lei nº 1.353/96.....	2.500			
	TOTAL.....	11.533	11.071	438	
-Professor nível II	Lei nº 66/89.....	2.700			
	Lei nº 143/91.....	200			
	Lei nº 198/91.....	(298)			
	Lei nº 501/93.....	729			
	Lei nº 1.353/96.....	2.500			
	TOTAL.....	5.831	4.404	313	
-Professor nível III	Lei nº 66/89.....	10.600			
	Lei nº 143/91.....	100			
	Lei nº 198/91.....	(450)			
	Lei nº 1.090/96.....	(1.100)			
	TOTAL.....	9.150	7.632	5.869	
-Especialista em Educação	Lei nº 66/89.....	370			
	Leis nº 506/93 e 662/94.....	30			
	Lei nº 1.353/96.....	-			
	TOTAL.....	400	320	126	
TOTAL/ CARREIRA		26.914	23.427	6.746	532
CARREIRA (CONTINUAÇÃO)	PESSOAL ATIVO			INATIVOS (07/98)	PENSIONIST A (07/98)
	NORMA	PREVISTO	OCUPADO (06/98)		
ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO:	NORMA	QUANT.	QUANT.	QUANT.	QUANT.
-Analista de Educação, nível superior	Lei nº 825/94.....	381			
	TOTAL.....	381	145	78	



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98

fl. 217

rubrica

-Especialista de Assistência à Educação, nível médio	Lei nº 825/94.....3.574 Lei nº 839/94.....48 Lei nº 840/94.....30 TOTAL.....3.652	2.927	341	
-Assistente de Educação nível-1º grau completo	Lei nº 825/94.....697 Lei nº 836/94.....15 TOTAL.....712	451	145	
-Agente de Educação	Lei nº 825/94.....5.977 Lei nº 836/94.....(15) Lei nº 839/94.....222 Lei nº 840/94.....160 TOTAL.....6.344	5.620	685	
-Auxiliar de Educação	Lei nº 825/94.....6.655 Lei nº 839/94.....287 Lei nº 840/94.....210 TOTAL.....7.152	6.451	480	
TOTAL/ CARREIRA	18.341	15.594	1729	
ASSISTÊNCIA JURÍDICA:	NORMA	QUANT.	QUANT.	QUANT.
-Assistente Jurídico	Lei nº 125/90.....12.....12		0	
-Procurador Fundacional	Lei nº 125/90.....03.....03		06	
TOTAL GERAL	45.270	39.025	8.481	532

OBSERVAÇÃO:

- número de servidores previsto na Portaria nº 124/98, para o cargo de Analista de Educação (379), em divergência com o quantitativo inserto na Lei nº 825/94 (381), conforme anexos às fls. 18 a 21.

QUANTITATIVO DE PESSOAL - CONTRATO TEMPORÁRIO

ANO	PREVISTO	OCUPADO
1997	7.253 (Proc. 082.000.491/97-SEA)	4.648
1998	5.176 (Proc. 082.017.982/97-SEA)	3.034 até 05/98

QUANTITATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO/FUNÇÕES GRATIFICADAS**(JUNHO/98)**

SÍMBOLOS	PREVISTO	OCUPADO
CNE-05	01	01
DFG-14	01	01
DFG-13	04	04
DFG-12	14	14
DFG-11	10	10
DFG-10	01	01
DFG-09	04	04



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98

fl. 218

rubrica

DFG-08	48	47
DFG-07	151	151
DFG-06	84	83
DFG-05	09	09
DFG-04	148	146
DFG-03	43	43
DFG-02	283	280
DFG-01	06	06
DFA-14	-	-
DFA-13	-	-
DFA-12	-	-
DFA-11	16	16
DFA-10	-	-
DFA-09	52	49
DFA-08	02	02
DFA-07	-	-
DFA-06	-	-
DFA-05	-	-
DFA-04	-	-
DFA-03	-	-
DFA-02	-	-
DFA-01	-	-
FG-07	01	01
FG-06	87	87
FG-05	247	247
FG-04	737	728
FG-03	06	06
FG-02	573	563
FG-01	211	207
TOTAL	2739	2706

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

- Quantitativo de cargos comissionados ocupados por servidores efetivos: 2.653;
- Quantitativo de cargos comissionados ocupados por servidores requisitados: 09;
- Quantitativo de cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo efetivo com o serviço público: 44;

QUANTITATIVO DE SERVIDORES CEDIDOS

- dentro do Complexo Administrativo do DF: 173
- fora do Complexo Administrativo do DF: 147
- mediante convênio e seus respectivos cargos: 612
- que exercem cargos comissionados: Não há controle sobre essa informação

QUANTITATIVO DE SERVIDORES REQUISITADOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. <u>219</u>
rubrica

- * dentro do Complexo Administrativo do DF: 152
- * fora do Complexo Administrativo do DF: 66

2 . QUADRO SUPLEMENTAR

7. Quando da coleta das informações atinentes ao Quadro de Pessoal da FEDF, em junho/julho de 1998, solicitamos dados a respeito da Tabela Suplementar da Entidade, criada com o advento das Leis nº 66 e 83/89, que instituíram as Carreiras Magistério Público do DF e Assistência à Educação da FEDF, respectivamente.

8. Ao percebermos a inexistência de distinção funcional, tanto no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos - SIGRE quanto no setor de pessoal, entre os servidores integrantes do Quadro Permanente e os que compõem a Tabela Suplementar, solicitamos, mediante a Nota de Auditoria nº 05-1396/98, de 13/08/98, uma relação dos servidores ativos pertencentes à Tabela Suplementar nos meses de janeiro de 1995, 1996, 1997 e 1998, contendo nome, matrícula, status, situação funcional, cargo e lotação.

9. Após reiterarmos diversas vezes o cumprimento dessa solicitação, somente em novembro do ano próximo passado foi-nos entregue as listagens anexadas às fls. 22 a 30, contendo nomes de servidores das Carreiras Magistério Público do DF e Assistência à Educação da FEDF “pertencentes” à Tabela Suplementar” e o Memorando nº 391/98-DPe/SCSa que encaminhou à Diretora de Pessoal da Fundação “*relação dos servidores da Carreira Assistência à Educação que se encontram na tabela suplementar do Quadro de Carreira por não possuírem concurso*” (fls. 31 a 42).

10. Como nessas relações a grande maioria dos servidores encontravam-se afastados ou desligados, questionamos sobre a metodologia utilizada para se chegar a referidas listagens.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. <u>220</u>
rubrica

11. Segundo informações prestadas verbalmente por servidores da Divisão de Pessoal - DPe, não existem registros naquele setor sobre a Tabela Suplementar nem mecanismo no SIGRE (módulo, campo, tela, listagem, etc) que diferencie o posicionamento dos servidores transpostos para o Quadro Suplementar daqueles enquadrados no Quadro Permanente. Por isso, após realizarem estudos e análise dos registros mantidos naquela Divisão e de dados constantes no SIGRE, decidiram requisitar à CODEPLAN um relatório que reunisse informações atinentes às carreiras em questão (nº matrícula, nome, data de admissão, status funcional, código de afastamento e cargo) e que constasse nos campos “habilitado”, “optante” e/ou “concurado” a palavra “NÃO”.

12. De posse do relatório, a DPe excluiu os servidores da Carreira Magistério não pertencentes ao Quadro da FEDF e os requisitados devolvidos aos órgãos de origem, bem assim corrigiu o registro no SIGRE de outros que estavam com a referida palavra “NÃO” indevidamente, resultando nas relações de servidores mencionadas no parágrafo 9 deste Relatório.

13. Assim, consultamos o SIGRE com o intuito de confirmar a consistência dessas informações, bem como o fiel cumprimento do previsto no art. 2º, §§ 3º e 5º, da Lei nº 66/89, c/c o art. 4º, §§ 1º e 2º, da mesma Lei, e nos arts. 2º, §§ 4º, 5º e 6º, e 3º da Lei nº 83/89, com a alteração dada pela Lei nº 299/92, *verbis*:

Lei nº 66/89

”Art. 2º -(...)

§ 3º - Os Professores e os Especialistas de Educação da Tabela de Empregos Permanentes da Fundação Educacional do Distrito Federal, não concursados, estáveis, passarão a integrar a Tabela Suplementar, até que se submetam a concurso para fins de efetivação.

(...)

§ 5º - Os Professores e os Especialistas de Educação, que não lograrem aprovação no processo seletivo, passarão a integrar Tabela Suplementar com estrutura idêntica à da Carreira, **permanecendo nos níveis e padrões em que forem posicionados até lograrem aprovação.**

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98

fl. 221

rubrica

Art. 4º - Os Professores e os Especialistas de Educação integrantes do Quadro de Carreira do Pessoal de Magistério da Fundação Educacional do Distrito Federal, homologado em 4 de maio de 1987, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão inscritos, ex-officio, no prazo de dois anos, em concurso público, para fins de efetivação.

§ 1º - Os Professores e os Especialistas de Educação a que se refere este artigo, classificados no concurso, serão transpostos para a Carreira Magistério Público do Distrito Federal, na forma do Anexo II desta Lei.

§ 2º - Os servidores a que se refere este artigo, que não lograrem aprovação, permanecerão na Tabela Suplementar, nas condições estabelecidas no § 5º do art. 2º desta Lei.” (grifamos)

Lei nº 83/89

“Art. 2º - (...)

§ 4º - Os servidores ocupantes de empregos permanentes da Tabela de Empregos Permanentes da Fundação Educacional do Distrito Federal amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passarão a integrar Tabela Suplementar até que se submetam a concurso, para fins de efetivação.

§ 5º - Os servidores a que se refere o parágrafo anterior, que lograrem aprovação, serão transpostos para a Carreira de que trata esta Lei, na forma do Anexo II.

*§ 6º - Os servidores que não lograrem aprovação no concurso passarão a integrar Tabela Suplementar com estrutura idêntica a da Carreira, **permanecendo nos níveis e padrões em que forem posicionados até lograrem aprovação**, extinguindo-se os respectivos empregos à medida que vagarem.*

(...)

Art. 3º - Os servidores integrantes da Tabela de Empregos Permanentes da Fundação Educacional, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão inscritos ex-officio, em concurso público, para fins de efetivação, passando a integrar a Tabela de que trata o § 4º do art. 2º da Lei.” (grifamos)

Lei nº 299/92

“Art. 2º - Os servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal serão transpostos na forma do Anexo II, para a Carreira a que se refere o art. 1º, por ato do Governador, **respeitado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 2º e art. 3º da Lei nº 83, de 29 de dezembro de 1989.**” (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. <u>222</u>
rubrica

14. Da análise realizada, por amostragem, nas sobreditas listagens, constatamos que o servidor Maurício Manoel Dionísio, Mat. 58331-6, mencionado no Memorando nº 391/98-DPe/SCSa, após a conversão para o SIGRE em junho/94, passou da referência 10V para a 16V, conforme cópia de tela do SIGRE anexada à fl. 43/verso, configurando inobservância às normas legais aplicáveis à matéria, além de demonstrar a fragilidade desses registros.

15. Em face das falhas mencionadas anteriormente, entendemos que o trabalho realizado pela DPe não apresenta a confiabilidade necessária. Ressalte-se que, se houve erro na alimentação do Sistema, há a possibilidade da não indicação de servidores pertencentes à Tabela Suplementar no Relatório emitido pela Codeplan.

16. Por isso, entendemos pertinente que a FEDF promova uma revisão geral dos casos de servidores transpostos para a Tabela Suplementar com o advento das Leis nº 66 e 83/89 e de outras subseqüentes, incluindo nos trabalhos a verificação de irregularidade concernente a possíveis promoções/progressões desses servidores, bem como a comprovação da efetivação para o Quadro Permanente **por concurso público**.

17. Sugestão no mesmo sentido pode ser feita aos demais órgãos/entidades do Complexo Administrativo do DF, por intermédio da Secretaria de Administração - SEA, para que, se ainda não fizeram, promovam a revisão desses enquadramentos nas Tabelas Suplementares dos respectivos Quadros de Pessoal, com vistas, inclusive, a dotar de confiabilidade as informações inseridas no SIGRE.

3 . AFASTAMENTO REMUNERADO PARA ESTUDOS

18. Os servidores da Fundação Educacional podem usufruir de afastamento remunerado para estudos, de conformidade com o disposto nas Resoluções nºs 427, de 17/12/80 e 4.886, de 1º/12/94 (fls. 44 a 46), e na Instrução nº 668, de 18/06/98.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. <u>223</u>

rubrica

19. Precede à concessão desse afastamento um processo seletivo criterioso no qual o servidor concorre a um número de vagas estabelecido previamente pelo Conselho Diretor da FEDF, que, também, fixa uma quantidade de vagas para ocupação no interesse da Administração.

20. A **Escola de Aperfeiçoamento Pedagógico dos Profissionais da Educação - EAPE**, por intermédio da **Comissão de Bolsas de Estudos**, é responsável pelo processo seletivo dos servidores concorrentes ao afastamento remunerado e pelo acompanhamento pedagógico das atividades acadêmicas.

21. O servidor pode obter afastamento remunerado para freqüentar cursos como licenciatura, especialização, aperfeiçoamento, mestrado e doutorado. A concessão do afastamento da carga horária de trabalho pode ser de 20 ou de 40 horas semanais, conforme o curso pleiteado.

22. O bolsista (servidor em afastamento para estudos) que descumprir normas regulamentares estará sujeito, entre outras penalidades, a ressarcir à Fundação Educacional valor correspondente à remuneração da carga horária concedida para o afastamento.

23. Na análise desse tópico, enfatizamos o exame da regularidade dos procedimentos de controle relativos ao afastamento remunerado para estudos. Incluímos também a verificação do cumprimento pela Fundação Educacional do item III, letra b, da Decisão nº 13.290/95 deste Tribunal.

24. Inicialmente, solicitamos à **EAPE** relação dos servidores em afastamento remunerado para estudos. Por meio dessa relação, emitida em junho/98, constando 183 servidores, e de Atas da FEDF, selecionamos 24 processos para exame e os requisitamos por meio da Nota de Auditoria nº 04-1396/98, de 21/07/98.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. <u>224</u>
rubrica

- 25.** No exame efetuado, verificamos em dois processos, 082.018.978/97 e 082.028.683/94, irregularidades que merecem destaque.
- 26.** No processo nº 082.018.978/97, referente ao servidor de matrícula nº 46.862-2, identificamos parecer da chefia imediata assinado pelo próprio candidato ao afastamento remunerado, na qualidade de Diretor do Centro de Ensino Especial de Brasília. O chefe imediato de Diretores dos estabelecimentos de ensino é o Diretor da Divisão Regional a qual o servidor está vinculado.
- 27.** No outro processo, 082.028.683/94, observamos que o servidor de matrícula 79.812-6 obteve autorização de afastamento remunerado para estudos no período de 1º/03/95 a 20.07.97. Em 14.06.95, passou a exercer cargo comissionado na Administração Federal, onde permaneceu até dezembro de 1996.
- 28.** Esse servidor, em 12/06/95, apresentou requerimento solicitando suspensão do afastamento durante o tempo em que estivesse ocupando o cargo em comissão. O pedido foi deferido pelo Conselho Diretor da Fundação Educacional - Resolução nº 5.130 de 05 de julho de 1995, nos termos do Parecer da Conselheira-Relatora que determinou ao servidor apresentação dos relatórios de desempenho durante o período da suspensão.
- 29.** Verificamos a inexistência de fundamentação legal para a concessão de suspensão do afastamento desse servidor, bem como da exigência de apresentação de relatórios, pois uma vez suspenso o afastamento não cabe a exigência de apresentação dos relatórios de desempenho.
- 30.** Existem, na norma, duas possibilidades de suspensão - Resolução 4.886/94, item 7, alíneas **e** e **f**, *in verbis*: “7- Serão assegurados aos servidores em afastamento remunerado para estudos os seguintes direitos: (...) e) suspensão automática do afastamento, caso não haja interrupção do curso, no período correspondente ao das licenças remuneradas previstas na Lei nº 8.112, Artigos 83,86, 87, 202,207, 210 e 211, mediante apresentação de requerimento à Comissão de Bolsas; f) Suspensão automática do afastamento no semestre em que, por problema de oferta de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. <u>225</u>
rubrica

disciplina na Faculdade, não puder matricular-se na carga horária semanal mínima exigida, desde que devidamente comprovado.” (fl. 45).

31. Notamos que a situação em exame não se enquadra em nenhum dos dispositivos mencionados na Resolução nº 4.886/94. Convém esclarecer que o servidor em afastamento remunerado para estudos não pode ao mesmo tempo ocupar cargo em comissão ou ser requisitado, ressalvada a hipótese de ressarcimento, senão vejamos:

32. O item 8 da Resolução retromencionada define os deveres dos servidores em afastamento remunerado. Na alínea **a** consta o seguinte: *“a- Solicitar dispensa de cargo em comissão, que porventura estiver ocupando quando o afastamento for autorizado por período superior a 3 (três) meses;”* (fl. 45).

33. O item 27 dispõe o seguinte: *“Ao servidor, em afastamento ou no período de prestação de serviço obrigatório à FEDF, não será concedida licença para Trato de Interesses Particulares, exoneração **ou requisição para órgãos estranhos ao Complexo SE/FEDF e entidades conveniadas**, ressalvada a hipótese de ressarcimento do valor despendido com sua remuneração durante o período do afastamento.”* Grifo nosso (fl. 46).

34. O servidor ocupou cargo em comissão até dezembro de 1996. Ao retornar à Fundação Educacional solicitou, em 13/02/97, reintegração ao programa de afastamento remunerado para estudos. O Conselho Diretor, inicialmente, indeferiu o pedido alegando descumprimento à condição de apresentação dos relatórios de desempenho acadêmico durante o período da ocupação do cargo em comissão.

35. Diante disso, o requerente solicitou reconsideração ao indeferimento de seu pedido de reintegração. O Diretor Executivo da FEDF formulou parecer favorável ao pleito. Acompanhando esse parecer, o Conselho Diretor deferiu o pedido de reintegração do servidor ao programa de afastamento remunerado para estudos no período de 22.08.97 a dezembro/98. Verificamos a apresentação dos relatórios de desempenho referentes ao segundo semestre de 1997 e ao primeiro de 1998.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. <u>226</u>

rubrica

36. Mais uma vez a decisão do Conselho Diretor carece de fundamentação legal, inexistente nas normas que regem o afastamento remunerado para estudos previsão de reintegração.

37. Além disso, convém registrar que o servidor no período de 23/02/95 a 14/06/95 esteve regularmente em afastamento remunerado para estudos, sendo obrigado a apresentar relatório semestral de desempenho acadêmico até 30.07.95. O descumprimento desse dispositivo enseja cancelamento automático do afastamento e ressarcimento aos cofres da FEDF da remuneração recebida pelo servidor durante o período em que estiver afastado e não apresentar o respectivo relatório, conforme item 11, letra "a", da Resolução nº 4.886/94 (fl. 45).

38. O servidor não apresentou esse relatório à Comissão de Bolsas de Estudos. Contudo, o devido ressarcimento só foi efetivado a partir da folha de maio de 1996, ou seja, quase um ano após expirado o prazo para entrega do documento, evidenciando morosidade na ação da Comissão de Bolsas de Estudos na instrução do processo.

39. Compulsando as normas concernentes às atribuições da Comissão de Bolsas de Estudos, não identificamos uma determinação explícita quanto ao prazo para essa Comissão encaminhar à Divisão de Pessoal/FEDF processo para fins de ressarcimento nos casos de problemas de desempenho acadêmico. Convém ressaltar a inexistência normativa de prazos para cumprimento de outras atribuições da Comissão.

40. Assim, entendemos por determinar à FEDF que promova estudos em sintonia com a EAPE objetivando não só normatizar prazos para a Comissão de Bolsas de Estudos cumprir as atribuições determinadas na Resolução nº 4.886/94, como também avaliar se as proposições existentes nas normas atendem às peculiaridades do programa para afastamento remunerado para estudos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98

fl. 227

rubrica

41. Importa, ainda, alertar o Conselho Diretor da FEDF que, ao proferir seus atos, observe com rigor a fundamentação legal de tais decisões, em especial no tocante aos procedimentos relativos ao afastamento remunerado para estudos de modo a evitar falhas como a identificada no processo nº 082.028.683/94. Cabe também alertar a Comissão de Bolsas de Estudos que examine com mais atenção a regularidade de expedientes que compõem o processo de afastamento remunerado para estudos, a exemplo do parecer da chefia imediata assinado pelo próprio candidato ao afastamento, conforme verificamos no Processo nº 082.018.978/97.

42. Para verificação da regularidade dos procedimentos adotados no retorno do servidor após o período de afastamento, selecionamos 20 servidores, cujo retorno do afastamento remunerado ocorreu até dezembro de 1997. Examinamos no SIGRE matrícula por matrícula, e não identificamos irregularidade quanto à prestação obrigatória de serviço à FEDF por tempo correspondente ao da duração do afastamento, exigência prevista na Resolução nº 4.886/94.

43. Solicitamos informações sobre os cancelamentos de afastamento ocorridos no exercício de 1997 e no período de janeiro a maio de 1998, bem assim outros retornos verificados nesse mesmo período de 1998. Identificamos de relevante dois casos de ressarcimento, a saber:

PROCESSO	MATRÍCULA	OBSERVAÇÃO
082.028.210/95	60.926-9	o prazo de apresentação da dissertação de mestrado expirou em junho de 1997. Apenas em julho de 1998 a Comissão de Bolsa de Estudos solicitou providências da Divisão de Pessoal quanto ao ressarcimento. Em agosto de 1998, a servidora formulou pedido de reconsideração(último andamento verificado no processo)
082.021.099/96	20.745-4	morosidade da Comissão de Bolsas de Estudos na solicitação de providências quanto ao ressarcimento pela bolsista aos cofres da FEDF(aproximadamente, dois meses após da expiração do prazo para apresentação do relatório de desempenho acadêmico).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. <u>228</u>
rubrica

44. Ressaltamos, mais uma vez, a morosidade na ação da Comissão de Bolsas de Estudos para solicitar providências à Divisão de Pessoal quanto a ressarcimentos.

45. No tocante à verificação do cumprimento do item III, letra b da Decisão nº 13.290/95, *in verbis*: “III . determinar à Fundação Educacional que no prazo de 30(trinta) dias: a)(...) b) proceda a um minucioso levantamento, no sentido de identificar os casos análogos, inclusive o do Proc. nº 082.016.222/91, para adotar as medidas cabíveis informando a este Tribunal as providências e, posteriormente, os resultados, sob pena da aplicação do disposto no art. 182 do RI-TCDF.” O levantamento citado refere-se a casos de afastamento remunerado para estudos que exigem ressarcimento pelos servidores aos cofres da FEDF, conforme itens 12 a 17 da Resolução nº 4.886/94 (fls. 45/46).

46. Solicitamos à Fundação Educacional, mediante Nota de Auditoria nº 14-1396/98, informações a respeito do atendimento ao item supracitado. Em resposta, por meio do Ofício 453/98-DPe, a Jurisdicionada declarou no item 3, o seguinte; “É uma rotina praticada por esta Divisão, quando de qualquer afastamento ou desligamento de servidor, proceder a classificação funcional objetivando identificar possível pendência junto a esta Instituição, principalmente, relativa ao não cumprimento do acordo efetivado em decorrência de afastamento para estudos. Desta forma, sempre que se verifica a existência de lapso temporal entre o retorno do servidor e seu afastamento/desligamento, detectando o não cumprimento da carência acordada, procede-se a comunicação ao servidor para manifestar opção em permanecer em exercício ou ressarcir os valores correspondentes, em pecúnia. Esta Divisão não tem registrado qualquer disfunção em relação a essa matéria.” (fls. 48).

47. Diante dos esclarecimentos apresentados, observamos que a Fundação Educacional não se pronunciou quanto à realização ou não do levantamento determinado na Decisão nº 13.290/95. Ressaltamos, porém, que obtivemos informalmente a confirmação da não concretização desse trabalho.

48. Quanto ao teor da resposta da Entidade, notamos que os procedimentos de rotina adotados pela Fundação Educacional abrangem os casos de ressarcimentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. <u>229</u>
rubrica

ocorridos por motivo de descumprimento de carência, mediante a classificação funcional realizada em qualquer situação de afastamento ou desligamento do servidor.

49. Convém observar que a não comprovação do aproveitamento e da frequência no número mínimo de créditos exigidos também ensejam ressarcimento do bolsista para a Fundação Educacional. Uma vez que o acompanhamento acadêmico é atribuição da Comissão de Bolsas de Estudos, solicitamos à EAPE, mediante Nota de Auditoria nº 17-1396/98, esclarecimentos sobre os procedimentos de controle adotados pela Comissão de Bolsas de Estudos para acompanhar e controlar a vida acadêmica de cada bolsista.(fls. 50/51)

50. As informações apresentadas pela EAPE mediante Ofício nº 246/98-EAPE (fls. 52/53) indicam que a Comissão de Bolsas de Estudos atua com sistematização no acompanhamento e controle das atividades acadêmicas dos bolsistas. Por outro lado, observamos que a ausência de regulamentação dos prazos para a execução das atribuições da Comissão pode ensejar atos irregulares. Cumpre notar sugestões assinaladas no parágrafo 40, neste tópico.

51. Em que pese a Fundação Educacional não ter realizado o levantamento determinado na Decisão nº 13.290/95 (Processo nº 506/90), entendemos improfícuo reiterar tal medida à Jurisdicionada não só em razão do tempo decorrido, mas também do trabalho desenvolvido nesta Auditoria sobre o assunto, na medida em que se verificou a regularidade de atos realizados e sugeriu-se providências acerca das impropriedades verificadas. Ressaltamos, também, a existência de rotinas sistemáticas de controle adotadas nos procedimentos concernentes ao afastamento remunerado para estudos, que contribuem para a eficiência do controle.

4. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

52. Este tópico foi incluído na presente Auditoria para se verificar o cumprimento do art. 6º da Lei nº 1.864, de 19 de janeiro de 1998, *verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. <u>230</u>
rubrica

“Art. 6º - O servidor que estiver no exercício de cargo efetivo ou emprego inacumulável na administração direta, indireta e fundacional do Distrito Federal deverá declarar tal condição assinando um termo de opção, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, sob pena de suspensão do pagamento e ressarcimento à administração, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.”

53. Em decorrência da legislação citada, a FEDF encaminhou o expediente às unidades administrativas e aos órgãos cessionários (Ofício-Circular nº 07/98/DPe) para que, mediante prazo, providenciassem as medidas necessárias com objetivo de que todos os servidores preenchessem o formulário de declaração de acumulação de cargos.

54. Consoante informações da DPe, após o preenchimento dos formulários e o respectivo processamento pela Codeplan, a Fundação realizará uma triagem para verificar os servidores que já possuem acompanhamento do assunto mediante processo específico. Os que não possuírem terão processos autuados e far-se-á a competente análise pela Comissão de Acumulação de Cargos.

55. Por oportuno, o Tribunal, mediante Decisão nº 8.573/96, deliberou que a percepção da parcela denominada TIDEM não é compatível com o exercício em outra atividade remunerada.

56. Sendo assim, é necessário, também, que a FEDF, ao fazer a análise do resultado referente à triagem das informações quanto à acumulação de cargo, associe ao exame o entendimento de que não cabe a percepção da parcela TIDEM quando o servidor(a) tiver exercício em outra atividade remunerada, mesmo nos casos de acumulação lícita.

5. ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

57. Trata-se do adicional previsto no Regime Jurídico Único (artigos 73 e 74) que diz respeito ao acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. <u>231</u>
rubrica

destacando-se que esse serviço é para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas por jornada.

58. A legislação local, Decreto nº 11.386, de 26 de dezembro de 1988, dispõe, em seu art. 2º, que a duração do serviço extraordinário não poderá exceder a duas horas diárias, respeitados os limites de 44 horas mensais e 88 anuais, consecutivas ou não.

59. O adicional por serviço extraordinário analisado diz respeito aos serviços concernentes à atuação nos Exames Supletivo - Função Suplência (1º e 2º Graus e Profissionalizante), que tem como objetivo propiciar a jovens e adultos oportunidades para obterem certificados de conclusão de 1º e 2º graus e/ou habilitarem-se legalmente ao exercício da profissão.

60. Os exames de 1º grau destinam-se aos maiores de dezoito anos, e os de 2º grau aos maiores de vinte e um anos. São oferecidos duas vezes ao ano, abrangendo as disciplinas do Núcleo Comum, acrescentando-se Língua Estrangeira Moderna para o 2º Grau. Os exames profissionalizantes destinam-se a candidatos maiores de dezenove anos e que tenham, na modalidade a que se candidatam, no mínimo, mil e cem horas de experiência, para o exame em nível técnico, e trezentas horas, para o exame em nível de auxiliar, englobando, para cada habilitação, o mínimo de disciplinas estabelecido pelo Conselho Federal de Educação.

61. A operacionalização dos exames ocorre de acordo com Calendário aprovado, anualmente, pelo Conselho de Educação do DF. A realização desses exames, sistematicamente, nos finais de semana, favorece à comunidade residente fora do DF e não interfere nas atividades dos Estabelecimentos de Ensino.

62. Iniciamos a verificação da matéria com a análise dos Processos nº 030.004.206/96-SE, 082.005.401/97-UEJA e 082.001.238/98-UEJA, relativos à solicitação de autorização para realização de serviço extraordinário remunerado para os profissionais que atuavam nos exames de supletivo nos anos de 1996, 1997 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. <u>232</u>
rubrica

1998, respectivamente. Constam nos autos esclarecimentos sobre a operacionalização dos exames supletivos pela Unidade de Educação de Jovens e Adultos-UEJA e pedido para a prestação fora dos limites fixados, nos termos do Decreto nº 11.452/89, uma vez que a remuneração das referidas atividades são feitas em caráter excepcional sob forma de prestação de serviço extraordinário.

63. Compulsando referidos processos, observamos que após anexação de documentos referentes a calendário de provas, cronograma de atividades, estimativa anual do quantitativo de horas-extras, previsão de recursos arrecadados decorrentes da taxa de inscrição e, finalmente, parecer da Secretaria de Fazenda quanto ao orçamento da FEDF, o Governador do DF, mediante Decretos publicados nos DODF de 24/06/96, 02/07/97 e 29/06/98 autorizou a realização de 31.115, 23.100 e 21.428 horas-extras, em 1996, 1997 e 1998, respectivamente.

64. Posteriormente, comparecemos, em 15 de julho de 1998, ao Departamento de Pedagogia/Seção de Exames visando obter esclarecimentos quanto às normas aplicáveis à matéria, ao funcionamento da Unidade e à operacionalização dos exames, bem assim realizar testes tendentes a verificar a regularidade das atividades desenvolvidas e do pagamento das horas-extras.

65. As atividades concernentes aos Exames Supletivos são regulamentadas pela Orientação Pedagógica nº 02/89, da qual citamos alguns trechos, *verbis*:

“VI - COMPETÊNCIAS

A - DO DEPARTAMENTO GERAL DE PEDAGOGIA/NÚCLEO DE EXAMES

(...)

Compete, ainda, ao Departamento, através do Núcleo de Exames:

(...)

1.2.6 - definição, junto às Diretorias Regionais de Ensino, dos responsáveis pelos exames quanto ao processo de realização descentralizada, nas etapas de inscrição e aplicação de provas;

(...)

B - DA DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO

Às Diretorias Regionais de Ensino, compete:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

(...)

3. *Coordenar a etapa da aplicação de provas:*

(...)

3.2 - *constituindo e convocando Equipe de Apoio aos Exames Supletivos, envolvendo apenas servidores com vínculo empregatício com a FEDF e atendendo modulação específica, para exercer as funções a seguir relacionadas, conforme atividades previstas nesta orientação:*

3.2.1- *encarregado do setorial de aplicação de provas;*

3.2.2- *assistente do encarregado do setorial de aplicação de provas;*

3.2.3- *encarregado de serviços gerais do setorial de aplicação de provas;*

3.2.4- *volante do setorial de aplicação de provas;*

3.2.5- *aplicadores de provas;*

3.2.6- *servente;*

3.2.7- *porteiro;*

3.2.8- *motorista;*

VII - ATRIBUIÇÕES

A - EM NÍVEL DE DEPARTAMENTO GERAL DE PEDAGOGIA

(...)

4 - *Do Encarregado Geral de Serviços Administrativos:*

(...)

- *responsabilizar-se pela execução dos serviços administrativos relacionados aos exames:*

- *controle de frequência do pessoal administrativo;*

(...)

13 - *Do Encarregado da Equipe de Execução Gráfica de prova:*

(...)

- *controlar a frequência da Equipe de execução Gráfica;*

(...)

B - EM NÍVEL DE DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO

- *Do Encarregado do Setorial de Aplicação de Prova nos Exames Supletivos - Função Suplência:*

(...)

- *controlar a pontualidade e frequência dos Assistentes, Volantes, Aplicadores e Encarregado de Serviços Gerais;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98

fl. 234

rubrica

66. Em complemento a essa Norma, foi-nos fornecido pela Chefia da Seção de Exames um sumário das decisões tomadas em reuniões do Departamento de Pedagogia, relativas à formação das Equipes de Apoio aos Exames Supletivos de 1998, contendo regras para a escolha dos servidores, para o treinamento daqueles que participariam na aplicação das provas e para a seleção de bancas examinadoras, bem assim procedimentos relativos à coordenação e organização das provas e tabelas de distribuição das funções e da carga horária (fls. 54 a 65).

67. Existem vinte servidores lotados na Seção de Exame, área administrativa e equipe pedagógica, desenvolvendo atividades de apoio à infra-estrutura administrativo-pedagógica dos exames, com o envolvimento das Diretorias Regionais de Ensino.

68. Verificamos a documentação referente à execução e ao pagamento do serviço extraordinário prestado pelos servidores relacionados a seguir:

EXAMES/DATAS	MATRÍCULAS
2º Grau, 27/04 e 04/05/97	67.224-6, 43.076-5, 44.521-5, 71.389-9, 65.678-X, 44.481-2, 75.558-3, 42.543-5, 50.944-2 e 91.646-3.
1º Grau, 28/06 e 05/07/98	40.294-X, 21.103-6, 26.497-0, 28.591-9, 42.469-2, 46.862-2, 51.468-3, 54.890-1, 69.677-3, 56.368-4, 20.340-8, 54.554-X e 96.127-2
profissionalizantes, em 13 e 14/09 (prova teórica) e em 10 e 16/11/97(prova prática)	56.068-5, 71.389-9, 99.400-6, 77.347-6, 40.970-7, 51.082-3, 60.972-7 e 98.678-X

69. Da análise procedida, identificamos o seguinte:

⇒ extrapolação de duas horas por jornada e de quarenta e quatro mensais (fls. 66 a 69);

⇒ no exame de documentos comprobatórios: freqüência atestada pelo mesmo servidor que executou as horas-extras (fls. 70 e 72/73) e hora total informada pelo limite



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. <u>235</u>
rubrica

estabelecido, sem constar horário de entrada e de saída (fl. 71); falta de previsão para comprovação de frequência da banca examinadora, uma vez que o professor é pago pela elaboração da prova (fls. 74/75);

⇒ como a hora-extra é calculada sobre o padrão em que o servidor está posicionado na carreira, a remuneração dos serviços é diferenciada, ou seja, para o mesmo serviço executado existem várias remunerações.

70. Pelas razões expostas, entendemos que a sistemática adotada pela FEDF para a remuneração de colaboradores para os exames supletivos, por meio de adicional de serviço extraordinário, é inadequada, devendo a Fundação promover estudos com vistas ao estabelecimento de uma tabela de valores a serem pagos para cada função executada.

71. Concluindo, como a atividade de aplicação de provas do Exame Supletivo - Função Suplência é, fundamentalmente, a mesma realizada pelo Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos - IDR na área de concursos, e tendo em vista que esta Divisão, recentemente, por meio do Processo nº 3066/98, adotou postura a ser examinada pela Corte, a qual descrevemos a seguir, consideramos oportuno que o Tribunal, após firmar entendimento naqueles autos, estenda-o à presente questão:

⇒ a realização de estudos tendentes a tornar o procedimento de contratação de coordenadores, pessoal de apoio e banca examinadora, para trabalhar em provas de exames supletivos e congêneres, compatível com os princípios constitucionais da moralidade, da igualdade, da impessoalidade e da publicidade; evitando possível favorecimento na contratação desses colaboradores;

⇒ a abstenção de remunerar os servidores ocupantes de cargos comissionados pela participação em atividades relacionadas com o exame supletivo e congêneres, mesmo fora do horário regular de expediente da Fundação, quando as atividades realizadas por esses servidores forem inerentes às atribuições do cargo ocupado;

⇒ a remuneração dos servidores não ocupantes de cargo em comissão que desempenham serviços de apoio fora do horário regular de trabalho pelo pagamento do adicional pela prestação de serviço extraordinário, conforme dispõe o inciso V do



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. <u>236</u>
rubrica

art.61, da Lei nº 8.112/90, quando as atividades realizadas por esses servidores forem inerentes às atribuições do cargo ocupado;

⇒ o alerta à FEDF de que a contratação de membros de bancas examinadoras assim como de pessoal de apoio por inexigibilidade de licitação, com fulcro no *caput* do art.25, da Lei nº 8.666/93, somente é permitida nos casos em que for comprovada a singularidade do serviço a ser realizado.

6. GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE

72. A Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989, instituiu a Gratificação de Titularidade para o professor que, após 12 meses de efetivo exercício no Magistério Público do DF, possuir licenciatura plena ou curta. O artigo 15 da citada Lei dispõe:

“Art.15 - A Gratificação de Titularidade será paga ao Professor que adquirir licenciatura curta ou plena, na razão da diferença do padrão em que estiver localizado e o correspondente padrão do nível para o qual adquirir formação.

§1º - A Gratificação a que se refere este artigo somente será paga após doze meses de efetivo exercício no magistério público do Distrito Federal”.

73. Preliminarmente, considerando a relação de 16 processos de concessão da Gratificação de Titularidade concernentes ao período de janeiro de 1997 a maio de 1998, selecionamos 8 para análise, conforme o quadro a seguir:

PROCESSOS ANALISADOS	MATRÍCULAS SELECIONADAS EM CADA PROCESSO
082.015.870/97	25.796-6, 28.038-0, 28.131-x, 30.438-7, 46.416-3
082.003.820/98	36.119-4, 36.485-1, 36.843-1
082.015.872/97	32.648-8
082.015.876/97	49.629-4
082.015.874/97	60.267-1
082.000.589/98	26.622-1, 26.909-3, 30.202-3, 42.810-8
082.009.144/98	20.589-3, 23.633-0, 31.239-8, 31.559-1, 31.616-4, 32.080-3, 32.515-5, 32.968-1, 37.168-8, 68.159-8, 31.938-4, 31.988-0



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. 237
rubrica

082.016.784/93	20.349.1
----------------	----------

74. Nessa análise, verificamos os aspectos legais exigidos para a concessão da vantagem, bem como o pagamento, por meio de consultas no SIGRE, dos servidores vinculados às matrículas relacionadas no quadro anterior. Identificamos, inicialmente, impropriedades que provocaram a emissão da Nota de Auditoria nº 2-1396/98, de 09/07/98 (fls. 76/78), quais sejam: data de requerimento e concessão incompatíveis com a de admissão, tendo em vista o prazo mínimo de 12 meses de efetivo exercício no Magistério Público do DF; ausência de informação referente à data de publicação das concessões e à assinatura de documentos; erro de preenchimento no formulário de requerimento.

75. Por meio do Memorando nº268/98, de 10/07/98 (fls. 79/82), o Chefe da Seção de Cargos e Salários ao se referir à Nota de Auditoria nº 2-1396/98 expendeu os comentários julgados necessários.

76. Assim, ao considerarmos os esclarecimentos satisfatórios, temos a relatar que apesar de os controles adotados serem pertinentes à concessão em apreço, faz-se necessária a edição de norma para regulamentar procedimentos vinculados à Gratificação de Titularidade.

7. GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL - GATE

77. A Lei nº 540, de 21 de setembro de 1993, criou a Gratificação de Ensino Especial - GATE destinada aos servidores das Carreiras Magistério Público do DF e Assistência à Educação que atendam a alunos portadores de necessidades educativas ou situação de risco e vulnerabilidade, em unidades especializadas de ensino da Rede Pública ou conveniadas. O valor dessa gratificação corresponde ao percentual de 25% sobre o vencimento do nível e padrão que o servidor estiver posicionado, observado o disposto no art. 15 da Lei nº 66/89.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. <u>238</u>
rubrica

78. Essa gratificação será devida, também, nos casos estabelecidos no §1º, incisos I e II, do art. 1º da Lei nº540/93, transcrita, em parte, a seguir:

“Art.1º (...)

§ 1º - Farão jus também à Gratificação de Ensino Especial - GATE:

I - os professores regentes em exercício nos estabelecimentos de ensino regular que atuem nas modalidades especializadas de atendimento em classes especiais, salas de recursos e atendimento itinerante;

II - os servidores que atuem em programas específicos nos estabelecimentos de ensino ou em instituições de atendimento a crianças e adolescentes com problemas de conduta de risco e vulnerabilidade.”

79. Inicialmente, solicitamos relações de servidores ativos e inativos (junho/98) que percebem a GATE. Em seguida, selecionamos matrículas para verificação, por meio do SIGRE, da lotação, do cargo e do pagamento. Após esse exame, requisitamos mediante Nota de Auditoria nº15-1396/98, de 07/10/98, a comprovação do efetivo atendimento a alunos portadores de necessidades educativas ou de situação de risco e de vulnerabilidade, com relação aos servidores identificados pelas seguintes matrículas: 23.415-X, 23.549-0, 23.914-3, 27.389-9 e 20.828-0.

80. Após análise das respostas, identificamos dois casos (23.415-X e 20.828-0) que merecem os seguintes comentários:

- quanto à servidora HELENICE PAES LANDIM (mat. 23.415-X), a DRE do Plano Piloto/Cruzeiro informou a existência de pagamento indevido no mês de julho/98, pois essa servidora atua no Jardim de Infância da 404 Norte **sem classe especial**. Porém, por intermédio do SIGRE (PAGMAN34), consultamos os contracheques de janeiro a novembro de 1998 e constatamos que a servidora recebeu GATE nesse período, exceto nos meses de fevereiro e agosto. Assim, entendemos que a Fundação deve apurar a regularidade dos pagamentos referentes à GATE e, se for o caso, providenciar os devidos descontos (fl. 83) .



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. <u>239</u>
rubrica

- no tocante à servidora LEONISE FERREIRA ROCHA (mat. 20.828-0), a DRE de Ceilândia esclarece que em 1996 foi indicada “para atuar com turmas de Deficiência Auditiva”. Para o ano de 1998, “a referida servidora foi encaminhada para exercer suas atividades na biblioteca” do mesmo estabelecimento de ensino. Informa, também, o registro das exclusões de GATE e de GRC na folha de frequência de fevereiro de 1998. Contudo, verificamos, mediante consulta no SIGRE, que os pagamentos dessas gratificações persistiram até a folha de setembro de 1998. Com relação à GATE, confirmamos as providências, na folha de outubro de 1998, de exclusão e ressarcimento adotadas pela Seção de Preparo de Pagamento. Quanto à GRC, igualmente verificamos a exclusão na folha de outubro de 1998, porém não houve manifestação por parte da Chefia daquela Seção referente a ressarcimento. Assim, entendemos que a Fundação deve providenciar o ressarcimento do pagamento indevido relativo a GRC (fls. 84/87).

8. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO

81. A Lei nº 771, de 28 de setembro de 1994, criou a Gratificação de Titulação destinada aos servidores integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal que possuam títulos de doutor, mestre, certificado de especialização ou certificado de curso de aperfeiçoamento. O artigo 1º da citada Lei dispõe:

“Art.1º - Os integrantes da Carreira de Magistério Público do Distrito Federal farão jus a um percentual, a título de parcela autônoma, incidente sobre o valor do vencimento mensal correspondente a carga horária, nível, padrão e classe em que estiverem posicionados, observado o disposto no artigo 15 da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989, assim especificado:

I - 50% (cinquenta por cento), no caso de possuir título de doutor;

II - 25% (vinte e cinco por cento), no caso de possuir título de mestre;

III - 12% (doze por cento), no caso de possuir certificado de especialização;

IV - 5% (cinco por cento), no caso de possuir certificado de curso de aperfeiçoamento”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98

fl. 240

rubrica

82. Para verificação da regularidade da concessão da Parcela autônoma - Gratificação de Titulação, solicitamos à Fundação relação dos processos concernentes a essa gratificação relativos ao período de janeiro de 1997 a maio de 1998, e selecionamos os seguintes processos:

PROCESSOS ANALISADOS				
082.005.662/98	082.004.425/98	082.002.891/98	082.018.400/97	082.009.382/96
082.005.664/98	082.004.312/98	082.019.955/97	082.017.754/97	082.009.328/97
082.005.316/98	082.004.066/98	082.018.799/97	082.016.519/97	082.003.178/96
082.015.319/97	082.004.312/97	082.012.101/97	082.001.199/96	082.003.495/96
082.014.562/97	082.011.573/97	082.002.240/95	082.001.968/97	082.003.566/96
				082.014.082/97

83. A análise consistiu na verificação dos elementos considerados relevantes para a percepção da vantagem, tais como: requerimento preenchido pelo servidor; título ou certificado por cópia autenticada; concessão da gratificação de acordo com o curso efetuado; titulação obtida junto a instituições autorizadas ou reconhecidas pelos órgãos competentes; concessão a partir da data do título ou do certificado, de 1º/06/94 (art. 5º da Lei nº 771/94) ou da admissão, se posterior. Na verificação do pagamento, por meio do SIGRE, observamos se o valor da gratificação corresponde à titulação.

84. Do exame, verificamos efeitos financeiros ocorridos a partir da data do requerimento, em que pese data de titulação anterior (082.003.566/96) e data de titulação posterior (082.009.382/96). No primeiro caso, temos a data do requerimento de 11/03/96 e a data do certificado de 17/02/96. No segundo, o mais grave, a concessão foi considerada a partir do requerimento de 27/05/96, todavia, a titulação foi conferida em 16/01/97, em desacordo com a disposição legal transcrita do art. 1º da Lei nº 771/94, que se refere à posse do título ou do certificado (fls.88/90).

85. Por conta disso, entendemos pertinente que o Tribunal, ao alertar a Fundação que observe o art. 1º da Lei nº771/94, determine àquela Entidade que providencie os acertos financeiros a fim de regularizar o pagamento indevido realizado à conta do servidor HERMENEGILDO JOSÉ DE MENEZES BASTOS (mat.86.591-5),



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. <u>241</u>
rubrica

uma vez que o pagamento referiu-se à data do requerimento (27.05.96) em vez de se dar a partir de 16/01/97, data da titulação.

9. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO EM ESCOLA RURAL

86. Trata-se de gratificação devida a professores e a servidores integrantes da Carreira Assistência à Educação que trabalham em escolas situadas na zona rural do Distrito Federal.

87. A Lei nº 66/89 dispõe sobre essa gratificação, basicamente, nos artigos 14 e 17 a seguir transcritos:

“Art.14 - São criados, a partir da transposição de que tratam os arts.2º e 3º, para os servidores abrangidos por esta Lei:

(...)

III - a Gratificação por Exercício em Escola Rural.

(....)

Art.17 - A Gratificação por Exercício em Escola Rural será paga ao Professor que atua em escolas situadas na zona rural do Distrito Federal, e será calculada na base de trinta por cento sobre o vencimento ou salário do Padrão I, Nível I, do cargo de Professor, com carga horária de vinte horas semanais.”

88. Tendo em vista a reestruturação da Carreira Assistência à Educação, do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do DF, a Gratificação por exercício em escola rural foi estendida aos integrantes dessa carreira, conforme art.8º da Lei nº299, de 06 de agosto de 1992:

“Art. 8º - É extensiva aos integrantes da Carreira de que trata esta Lei a Gratificação por Exercício em Escola Rural a que se refere o inciso III, do art.14, da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98

fl. 242

rubrica

89. Por meio de relatório emitido pela CODEPLAN contendo nome, matrícula, frequência e valor dos servidores que recebem a gratificação mencionada, bem como relação das Escolas de Zona Rural, selecionamos as seguintes matrículas para análise:

SITUAÇÃO	MATRÍCULAS ANALISADAS
ATIVOS	36.213-1, 23.089-8, 60.127-6, 29.959-6, 53.776-4, 47.962-4, 45.461-3, 33671-8, 24.338-8, 60.282-5, 31.510-9, 25.832-6, 36.415-0, 55.233-X, 96.268-6, 27.864-5, 48.864-X, 59.498-9
PROF. INATIVO	44.010-8, 72.519-6, 88.991-1, 92.363-X, 97.610-5
ADM. INATIVO	84.661-9
PROF. PENSÃO	552-5
ADM. PENSÃO	570-3

90. O exame efetuado consistiu, fundamentalmente, na verificação da lotação e dos valores pagos aos servidores.

91. Como resultado, identificamos:

- pagamentos efetuados, em princípio, com incompatibilidade entre a lotação e a relação das Escolas de Zona Rural fornecida pela FEDF;
- provável discrepância entre as lotações consideradas como rurais e o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT em vigor.

92. Por meio das Notas de Auditoria nº 05-1396/98 e 06-1396/98, de 13 e 14.08.98, respectivamente, solicitamos esclarecimentos quanto aos itens mencionados.

93. As respostas foram encaminhadas por intermédio dos Ofícios nº 111 e 113/98-DEPLAN/SE e 386/98/DPe (fls.91/99).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. <u>243</u>
rubrica

94. Do exame detido das informações, verificamos que a gratificação tem como objeto homenagear os servidores integrantes das Carreiras Magistério Público do DF e Assistência à Educação que **trabalham em escolas situadas na zona rural do DF**, logo o pagamento da gratificação deve se dar em função da lotação do(a) servidor(a).

95. Contudo, antes de se distinguir a lotação, é essencial a parametrização de áreas rurais, que deve ser compatível com a legislação aplicável, isto é, com o Plano de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT.

96. Essa vinculação com o PDOT não está sendo observada, conforme informações do Diretor do DEPLAN/SE consubstanciada no Ofício 111/98, a seguir transcritas, em parte:

“1) A classificação de um estabelecimento de ensino como pertencente à zona rural depende de sua localização no Distrito Federal, de conformidade com o PDOT, aprovado pela Lei Complementar nº17, de 29 de janeiro de 1997.

2) As escolas rurais estão assim classificadas de acordo com as especificações do PDOT anterior à Lei Complementar supracitada que aprovou o novo Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal.

(...)informamos que até o momento, não foi possível fazer as devidas adequações dos estabelecimentos de ensino ao PDOT em vigor, tendo em vista o pouco tempo decorrido desde a promulgação da Lei e a divulgação do documento que a acompanha.

(...)Diante da nova situação, já foram tomadas as medidas necessárias para corrigir esta disfunção de forma a adequar a classificação dos estabelecimentos de ensino, nos termos do PDOT em vigor, determinando, posteriormente, medidas administrativas com relação à sua modulação e à política de pessoal.”

97. Assim, mesmo considerando a manifestação transcrita, entendemos pertinente determinar à FEDF, por intermédio do DEPLAN/Secretaria de Educação, que promova as medidas necessárias para adequar as classificações das escolas à legislação aplicável, compatibilizando, inclusive, a Relação das Escolas de Zona Rural,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. <u>244</u>
rubrica

principalmente quanto a Secretaria de Órgãos de Deliberação Coletiva, que funciona na Sede (fl.100).

98. Outro assunto, diz respeito à manifestação do Chefe do Setor de Preparação de Pagamento, inserida no Ofício 386/98 - DPe, que assevera:

“Conforme solicitado, esclarecemos que o pagamento da GRAT.P/EXERCÍCIO EM ZONA RURAL (Professor código 12646 e Administrativo código 12683) é efetuado mediante o registro do código no verso da folha de freqüência, sendo o mesmo de responsabilidade da Chefia Imediata. (grifo nosso)

99. Na realidade, como dito, a vinculação do pagamento não é com referência ao registro do código no verso da folha de freqüência, mas sim, mediante relação com a lotação.

100. Assim, a FEDF deve ser alertada para que, ao promover o pagamento da Gratificação por Exercício em Escola Rural, e considerando o disposto no art. 14, III, e no art. 17 da Lei nº 66/89, observe a lotação do servidor e não *“mediante o registro do código no verso da folha de freqüência(...)”*. Paralelamente, a Fundação deve adotar providências para que o SIGRE tenha rotinas a fim de recusar pagamentos da gratificação em tela em desacordo com a lotação, que, por sua vez, deve ser compatível com o PDOT.

10.GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE - GRC

101. A Lei nº 202, de 9 de dezembro de 1991, instituiu a Gratificação de Regência de Classe - GRC para os professores integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal que desempenham atividades exclusivamente em regência de classe. O valor corresponde ao percentual de 20% sobre o vencimento do nível e padrão que o professor estiver posicionado, observado o art. 15 da Lei nº 66/89.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

102. Ressaltamos que alguns termos da Lei nº 202/91 foram alterados mediante edição da Lei nº 696 de 15 de abril de 1994. Para melhor ilustrar essas modificações, formulamos o quadro a seguir:

LEI 202/91	LEI 696/94
<p>§ 3º do Art. 1º “O professor que deixar de desempenhar atividades de regência de classe não fará jus à gratificação prevista nesta Lei.”</p>	<p>O § 3º do Art. 1º da Lei nº 202/91 passou a vigorar com a seguinte redação: “O professor que deixar de desempenhar atividades de regência de classe não fará jus à gratificação prevista nesta Lei, com exceção do professor readaptado, bem como nos afastamentos em virtude de:</p> <ul style="list-style-type: none">I - férias e recessos escolares;II - licença:<ul style="list-style-type: none">a) à gestante, à adotante e à paternidade;b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;c) prêmio por assiduidade.III - 1 (um) dia, para doação de sangue;IV - 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;V - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:<ul style="list-style-type: none">a) casamento;b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrastas ou padrastos, filho, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.
<p>§ 5º do Art. 1º da Lei nº 202/91: “ O cálculo da Gratificação de Regência de Classe será efetuado de acordo com as aulas efetivamente ministradas, incluindo-se nesse cálculo o percentual destinado às atividades de coordenação.”</p>	<p>O § 5º do Art. 1º da Lei nº 202/91 passou a vigorar com a seguinte redação: “ § 5º - O cálculo da Gratificação de Regência de Classe será efetuado de acordo com a carga horária do Professor, incluindo-se nesse cálculo o percentual destinado às atividades de coordenação, e desde que cumprida a programação de regência de classe oferecida pela Entidade, ressalvados os afastamentos previstos no § 3º do art. 1º desta Lei.”</p>
LEI 202/91	LEI 696/94



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98

fl. 246

rubrica

<p>Nada consta na Lei nº 202/91 sobre incorporação da GRC.</p>	<p>Art. 2º da Lei nº 696/94 disciplinou o assunto: <i>“A gratificação de Regência de Classe, instituída pela Lei nº 202; de 09 de dezembro de 1991, será gradativamente incorporada ao vencimento do cargo efetivo, na razão de 0.8% (zero vírgula oito por cento) de seu valor, por ano de efetivo exercício em regência de classe até o limite de 20% (vinte por cento).</i> <i>§1º Enquanto o professor estiver na regência de classe, percebendo a Gratificação de que trata esta lei, não perceberá a parcela a cuja adição faz jus.</i></p>
--	---

103. Posteriormente, com a edição da Lei nº 1.816, de 12 de janeiro de 1998, a Gratificação de Regência de Classe foi estendida aos servidores ocupantes de Função Gratificada-FG de Diretor, de Vice-Diretor e de Assistente, detentores de cargo efetivo de Professor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, desde que desempenhem atividades de regência de classe em período correspondente a 10% de sua carga horária mensal de trabalho.

104. Considerando a necessidade de o professor atuar em regência de classe para fazer jus à GRC; considerando também que o professor ocupante de função gratificada mediante desempenho de 10% de sua carga horária mensal de trabalho em atividades de regência de classe tem direito a receber GRC. Centramos a análise desse tópico na verificação do exercício da regência de classe tanto pelo professor sem função gratificada quanto por aquele ocupante de FG.

105. Inicialmente, examinamos no SIGRE, no período de janeiro a agosto/98, telas referentes ao contracheque e ao cadastro de servidores lotados na SEDE e nas Divisões Regionais de Ensino de Taguatinga, de Ceilândia e do Plano Piloto/Cruzeiro, totalizando 945 matrículas.

106. Nessa análise, identificamos professores lotados em Unidades Administrativas não vinculadas às atividades de regência de classe, mas recebendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. <u>247</u>

rubrica

GRC. Com o intuito de esclarecer essa situação, selecionamos 38 matrículas e solicitamos informações à FEDF mediante Nota de Auditoria nº 10-1396/98.

107. Em resposta, a Fundação Educacional demonstrou que uma parte dos servidores lotados nas Divisões Regionais atua em projetos de educação física, exercendo atividades de regência; e outra parte desses servidores, com lotação na Divisão Regional Plano Piloto/Cruzeiro, exerce suas atividades no Centro de Educação Infantil nº 1 de Brasília. A lotação na Divisão Regional Plano Piloto/Cruzeiro era de caráter provisório uma vez o mencionado Centro de Educação não possui, à época, código cadastrado. Tal falha foi sanada mediante criação de código específico para o Centro de Educação Infantil nº 1 de Brasília.

108. Identificamos apenas um servidor, matrícula 68.830-4, lotado na Divisão Regional Plano Piloto/Cruzeiro- DRE/PPC, que **recebeu GRC indevidamente no período de novembro de 1997 a setembro de 1998**. Segundo informações da DRE/PPC, o citado servidor, proveniente do Centro de Educação Física e Desporto Escolar - CEFDE, encontra-se à disposição daquela DRE desde **07/agosto/97** e não atua em regência de classe.

109. Esse servidor na sua lotação anterior, CEFDE, exercia atividades de regência, fazendo jus à GRC até o dia **06/agosto/97**. Verificamos o pagamento normal de GRC até agosto/97; nos meses de **setembro/97** e **outubro/97** não houve pagamento da mencionada gratificação e a partir de **novembro/97** o pagamento da GRC foi restabelecido e perdurou até **setembro/98**. A exclusão da citada vantagem bem como a inclusão da primeira parcela referente ao desconto dos valores recebidos indevidamente no período de **novembro/97** a **setembro/98** ocorreram em outubro/98 (pesquisa realizada na tela PAGMAN 34 SIGRE). Observamos que tanto a identificação de pagamento indevido de GRC quanto à adoção de medidas saneadoras para tal irregularidade ocorreram após o recebimento da Nota de Auditoria nº 10-1396/98.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. <u>248</u>
rubrica

110. No tocante ao exame da regularidade do pagamento de GRC a professores ocupantes de Função Gratificada-FG, adotamos os seguintes procedimentos: depois de selecionar 1 (um) estabelecimento de ensino de cada Divisão Regional, de um total de 12 Divisões Regionais, solicitamos à FEDF relação dos servidores ocupantes de FG em cada uma dessas unidades de ensino selecionadas.

111. De posse de tais informações, consultamos no SIGRE telas de contracheques e de cadastro (PAGMAN34 e CADPES17 e outras, quando necessário), referentes ao período de janeiro a agosto/98 de todos os servidores listados em cada estabelecimento de ensino. Selecionamos 21 matrículas com registros de recebimento de GRC e solicitamos à FEDF, mediante Nota de Auditoria nº 12-1396/98 de 24/09/98, apresentação de documentos comprobatórios relativos ao exercício de atividades de regência de classe correspondente a 10% da carga horária mensal de cada professor.

112. Diante das respostas apresentadas pela Jurisdicionada cumpre relatar o seguinte:

- a) JOSENY LOPES LACERDA, matrícula 26.106-8, lotada no Centro de Ensino de 1º Grau 01 de Brazlândia, **nomeada para exercer FG em 05/02/98**. Recebeu GRC em fevereiro e março/98. A GRC incluída em fevereiro refere-se à frequência de janeiro/98, mês de pagamento normal de GRC nos termos do art. 1º, §3º, I da Lei nº 202/91. A GRC paga em março/98 é relativa à frequência do mês de fevereiro, quando a servidora atuou em regência de classe apenas no período de 1º a 04/02/98. Uma vez que no período de 05 a 28/02/98 a servidora não exerceu atividades de regência, houve pagamento indevido de GRC relativo a esse período. Confirmamos a efetivação do desconto, desse valor recebido indevidamente em março/98, no contracheque do mês de outubro/98, mediante consulta no SIGRE, em 25/11/98. Convém observar que as medidas corretivas adotadas pela Fundação Educacional ocorreram após o recebimento da Nota de Auditoria nº 12-1396/98;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. <u>249</u>

rubrica

- b) a servidora JOANA LIMA FREITAS DOS SANTOS, matrícula 24.879-7, nomeada em 05/01/98 para o cargo de Diretora da Escola Classe 13 de Ceilândia, não optou por atuar em regência de classe, mas recebeu, indevidamente, GRC referente ao período de janeiro a setembro/98. Verificamos no SIGRE, a partir de outubro/98, a exclusão da GRC e inclusão de desconto, parcelado, dos valores recebidos indevidamente. Convém observar que as medidas corretivas adotadas pela Fundação Educacional ocorreram após o recebimento da Nota de Auditoria nº 12-1396/98;
- c) a Divisão Regional de Ensino do Plano Piloto/Cruzeiro informou que o servidor WADYR O. MELO CHAIB, matrícula 44.443-X, assumiu cargo comissionado em 24/09/97 e **passou a atuar em regência a partir de 02/07/98**.(fls. 101/102). Em seguida, acrescentou que o mencionado servidor solicitou, mediante PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE PAGAMENTO- REPAG, **pagamento retroativo de GRC a 12/01/98**, data da edição da Lei nº 1.816/98 (vide parágrafo 103 deste Relatório), obtendo deferimento do pleito. Confirmamos a inclusão da diferença na folha de julho/98 por meio de verificação no SIGRE. Examinamos o mencionado REPAG como também as folhas de ponto referentes ao período de janeiro a julho/98. Observamos no REPAG (fl. 103) confirmação da própria DRE no tocante à frequência do servidor relativa à GRC no período de janeiro a maio/98, apesar de ter informado que o servidor passou a atuar em regência a partir de julho/98. No exame das folhas de ponto, verificamos inclusão da GRC no mês de março/98 (fls.104/105-verso). Ainda, com relação às folhas de ponto, importa ressaltar que os campos, não preenchidos, destinados a inclusões/exclusões de rubricas (Movimento Mensal da Frequência) não estão sendo anulados (com um risco transversal, por exemplo) após o atesto das mesmas pela chefia imediata, o que pode ocasionar registros irregulares. Diante dos fatos, cabe determinar à Fundação Educacional que apure a data exata na qual o citado servidor passou a exercer atividades de regência de classe e



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. <u>250</u>
rubrica

providencie, se for o caso, os acertos financeiros. Ademais, importa determinar à FEDF que institua normas objetivando orientar as chefias imediatas no preenchimento das folhas de frequência, em especial no do campo destinado ao movimento mensal da frequência;

d) consoante informações da DRE de Samambaia à Divisão de Pessoal/Seção de Registro Financeiro da FEDF (Memo 749/98, de 05/11/98, fls.106/107), as servidoras lotadas na Escola Classe 501 de Samambaia, ADRIANA PINTO MARTINS, matrícula 20.644-X, Diretora, nomeada em 05/01/98, DAYSILANE CAMPOS SILVA, matrícula 23.155-X e ROSELY PEREIRA DOS SANTOS, matrícula 27.469-0, Assistentes, nomeadas em 26/01/98, recebem GRC e Gratificação de Alfabetização indevidamente, uma vez que desenvolvem atividades de regência de classe em desacordo com o item 1.1, alíneas a, b, c e d da Instrução nº 668/98-DEx/FEDF, *verbis*:

“1. Estabelecer critérios para o desempenho das atividades de regência de classe(...)

1.1. Será considerado para tal fim, o desempenho das seguintes atividades:

- a) regência de classe compatível com a área e nível de atuação, inclusive em cargas residuais. Para tanto, não será permitido o desmembramento de turmas;*
- b) regência de classe como dinamizador nos estabelecimentos de ensino com seriação de 1ª a 4ª séries, obedecido o disposto no art. 8º da Lei nº 66/89; regência de classe em espaço de recuperação paralela, nos termos da Lei nº 1.540/97 e sua regulamentação, pelo tempo que perdurar a mesma;*
- c) regência de classe em cursos promovidos pela Escola de Aperfeiçoamento de Educação - EAPE.”*

De acordo com a DRE/Samambaia, a primeira servidora recebe GRC indevidamente desde abril/98 e as outras desde a ocupação da Função Gratificada em 26.01.98. Cumpre ressaltar que a solicitação da DRE/Samambaia à SRF/FEDF para regularização da situação das mencionadas servidoras só ocorreu após conhecimento da Nota de Auditoria nº 12-1396/98. Assim, entendemos que a Fundação deve apurar os fatos informados pela DRE/SAMAMBAIA, por meio do Memorando 749/98, de 05/11/98, (fls. 106/107). Na hipótese de se confirmar os pagamentos indevidos, referentes à GRC, providenciar os acertos financeiros cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. <u>251</u>
rubrica

113. Identificamos, também, em pesquisas efetuadas no SIGRE, servidores recebendo concomitantemente GRC readaptada (específica para servidor readaptado) e GRC no código normal, ou seja, recebendo em duplicidade essa gratificação. Solicitamos à FEDF, mediante Nota de Auditoria nº 13-1396/98, de 24/09/98, esclarecimentos a respeito do assunto.

114. Em resposta, a FEDF afirma a incorreção de tais pagamentos bem como anuncia providências para inclusão dos devidos descontos a partir de setembro/98. Explica, também, que existe previsão no SIGRE para o não pagamento concomitante dos códigos em questão. Assim, em razão destes pagamentos indevidos, a FEDF formulou Ofício à Codeplan solicitando correções nas rotinas referentes ao pagamento de GRC (fls.108/109).

115. Observamos que as irregularidades apuradas neste tópico, ocorreram, principalmente, em razão da falta de controles mais rigorosos sobre as informações registradas pelas chefias imediatas na folha de frequência de cada servidor, tendo em vista que a inclusão e/ou exclusão da GRC, assim como de outras gratificações, são atribuições dessas chefias: Diretor do estabelecimento de ensino; Diretor da DRE, caso o professor ocupe cargo de Diretor.

116. Dessa forma, urge a Fundação Educacional aprimorar os controles sobre os registros oriundos das folhas de frequência dos servidores, uma vez que tais informações determinam, basicamente, a remuneração de cada servidor. Para tanto, sugerimos à Jurisdicionada que institua normas objetivando regulamentar as atribuições das chefias imediatas, especialmente no tocante aos registros efetuados na folha de frequência.

117. Além disso, considerando que a despesa com pessoal da FEDF representa mais de 90% da despesa total da Entidade, entendemos pertinente determinar à Fundação Educacional que promova mais amiúde auditorias na folha de pagamento a fim de verificar a regularidade dos procedimentos efetuados.



11. GRATIFICAÇÃO DE ALFABETIZAÇÃO

118. A gratificação de alfabetização é devida ao professor integrante da Carreira Magistério Público do DF, nos termos do artigo 1º da Lei nº 654, de 21.01.94:

*“Art.1º - Fica criada a Gratificação de Alfabetização - GAL a ser concedida ao professor integrante da Carreira Magistério Público do Distrito Federal **que no efetivo exercício de regência de classe**, alfabetize crianças ou adultos nos Estabelecimentos de Ensino na Rede Pública ou conveniadas que desenvolvam as modalidades de Ensino do Ciclo Básico de Alfabetização, equivalentes à 1ª e 2ª séries do Ensino Fundamental e da Fase I do Ensino Supletivo.” (grifo nosso)*

119. As verificações concernentes à gratificação em exame foram direcionadas para identificar pagamentos dissociados de regência de classe. Assim, solicitamos relação de professores, emitida em 24/08/98, lotados na SEDE e nas DRE de Taguatinga, de Ceilândia e do Plano Piloto/Cruzeiro.

120. Examinamos no SIGRE (telas PAGMAN34 e CADPES17) os contracheques desses professores referentes ao período de janeiro a agosto/98, totalizando 945 matrículas verificadas, e não identificamos professores recebendo GAL sem a respectiva regência de classe.

12. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE

121. Gratificação criada mediante Lei nº 329, de 08 de outubro de 1992, devida aos servidores integrantes das Carreiras Magistério Público e Assistência à Educação, correspondendo, à época, em 30% sobre o vencimento, sendo atualmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. <u>253</u>
rubrica

equivalente a 160% sobre o vencimento, conforme disposto no Decreto nº 15.160, de 29 de outubro de 1993.

122. A concessão dessa vantagem não demandou procedimentos específicos por parte desta Equipe, uma vez tal gratificação ser devida a todos os servidores.

123. Quanto ao pagamento, o exame foi realizado paralelamente com outras vantagens, por meio da tela PAGMAN34 (contracheque), e consistiu na verificação do cálculo, percentual aplicado diretamente sobre o vencimento. Dessa análise, nada identificamos que requeira providências imediatas por parte do Tribunal.

13. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

124. Esse adicional está previsto nos artigos 68 a 70 da Lei nº 8.112/90 e artigo 12 da Lei nº 8.270, de 17/12/91:

Lei nº 8.112/90

“ Art. 68 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98

fl. 254

rubrica

Lei nº 8.270/91

“Art.12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

(...)

§ 3º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo.”

125. No que respeita à norma interna, identificamos a Instrução 551/FEDF-DEx, de 31/01/96.

126. Inicialmente, solicitamos à Fundação Educacional por meio da Nota de Auditoria nº 03-1396/98, de 15/07/98, relação contendo nome, matrícula, lotação e valores pagos a título de adicional de insalubridade, referente ao mês de junho de 1998.

127. Do exame efetuado, selecionamos 12 (doze) concessões do adicional em tela para verificarmos, principalmente: a) procedimentos adotados para concessão e pagamento do benefício; b) procedimentos de fiscalização periódica para verificar a continuidade ou não das condições insalubres dos locais e c) procedimentos de inclusão/exclusão no SIGRE.

PROCESSOS ANALISADOS	MATRÍCULAS
082.010.378/98	29.155-2
082.009.360/98	70.829-1
082.009.685/98	43.763-8
082.008.521/98	49.999-4
082.007.264/97	24.910-6
082.007.515/87	72.481-5
082.005.210/95	25.608-0
082.017.182/96	44.694-7
082.008.996/98	28.382-7
082.010.701/98	77.647-5
082.007.761/98	24.577-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98

fl. 255

rubrica

082.007.012/98	25.670-6
----------------	----------

128. Com esteio na legislação aplicável e nos itens eleitos para verificação, temos a relatar o seguinte:

129. A concessão do adicional de insalubridade é provocada pelo servidor interessado por meio de requerimento endereçado à Divisão de Pessoal. O expediente é encaminhado à Seção Médica e Odontológica - SMO que solicita a classificação do servidor - informações cadastrais - e formaliza um processo individual ou coletivo. Servidores do Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT procedem à fiscalização *in loco* e, posteriormente, emitem um laudo técnico. Finalmente, o ato de concessão é formalizado pela Diretoria Executiva que, também, determina a publicação.

130. Nas concessões analisadas verificamos a existência do respectivo laudo pericial, constando indicação dos graus para efeito de pagamento. Esses pagamentos, por sua vez, correspondem aos graus assinalados no laudo pericial.

131. Ainda com relação ao pagamento, a Seção de Registro Financeiro inclui esse adicional após aprovação do requerimento e as exclusões se dão quando da mudança de lotação ou mediante avaliação da SESMET, quando as circunstâncias ensejadoras do adicional de insalubridade deixam de existir.

132. Do resultado do exame, verificamos que os efeitos financeiros decorrentes das concessões estão dissonantes do previsto no item 1.1.6 da Instrução nº 551/96:

“1.1.6 - Os efeitos financeiros decorrentes da(s) concessão(ões) do(s) benefício(s) terão vigência a partir da data de protocolização da solicitação na Seção de Documentação e Comunicação Administrativa”.

A seguir, ilustramos os seguintes casos:

MATRÍCULA	PROCESSO	DATA	DATA
-----------	----------	------	------



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98

fl. 256

rubrica

		PROTOCOLO	CONCESSÃO
29.155-2	082.010.378/98	05.06.98	26.05.98
70.829-1	082.009.360/98	22/05/98	JAN/97
28.382-7	082.008.996/98	14.05.98	08.05.98

133. Quanto aos casos citados, solicitamos esclarecimentos à FEDF por meio da Nota de Auditoria Nº 08-1396/98, de 24/09/98 (fls. 110/111).

134. Em resposta, por meio de despacho da Chefe da Seção de Cadastro de Pessoal, a Fundação manifesta-se nos seguintes termos: "(...)estamos procedendo a regularização do Adicional de Insalubridade concedido aos servidores listados no documento inicial, uma vez que, em que pese nossos esforços, não foi observado o item 1.1.6 da Instrução 551/96." (fl.112).

135. Dessa forma, torna-se necessária determinação à Entidade para que adote providências a fim de observar, quando da concessão de Adicional de Insalubridade, a Instrução 551/96, principalmente o item 1.1.6. Paralelamente, a Fundação deve descontar dos servidores, cujas matrículas foram mencionadas na Nota de Auditoria Nº 08-1396/98, as parcelas pagas indevidamente, em especial do servidor vinculado à matrícula 70.829-1 cujo pagamento foi retroativo a janeiro de 1997 em contraposição à data do protocolo que foi de 22.05.98.

14. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

136. O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento, de conformidade com o disposto no art. 67 da Lei nº 8.112/90 - Regimento Jurídico Único.

137. A Lei nº 119, de 16 de agosto de 1990, submeteu os servidores da administração fundacional ao regime da Lei nº 1711/52. O art. 3º daquela Lei dispõe o seguinte: " O tempo de serviço prestado sob o regime da legislação trabalhista pelos servidores de que trata esta Lei será contado para todos os efeitos no regime estatutário."



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. <u>257</u>

rubrica

138. Posteriormente, a Lei nº 197, de 04 de dezembro de 1991, determinou que a partir de 1º de janeiro de 1992 aplicar-se-ão, no que couber, aos servidores da Administração Fundacional do DF as disposições da Lei nº 8.112/90 e legislação complementar, até a aprovação do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do DF pela Câmara Legislativa.

139. Solicitamos à FEDF uma relação dos servidores admitidos a partir de 1º de janeiro de 1992 (aplicação do RJU aos servidores da administração fundacional do DF) cujo número de anuênios recebidos fosse maior que o número de anos de efetivo exercício prestado à Fundação Educacional. Do total de 1.160 registros obtidos, elegemos 24 processos para exame da concessão desse adicional. Após análise dos processos, verificamos o pagamento, matrícula por matrícula, mediante consultas nas telas PAGMAN31 e CADPES17 do SIGRE. Não identificamos irregularidades que ensejassem providências por parte do Tribunal.

15. LÍQUIDO NEGATIVO

140. No exame de contracheques efetuado por meio do SIGRE, identificamos em algumas matrículas a inclusão, durante meses sucessivos, da rubrica Líquido Negativo, ocasionada principalmente por faltas dos servidores.

141. Ocorre Líquido Negativo no contracheque do servidor quando o total dos descontos supera o dos proventos. Essa diferença negativa é lançada no mês da ocorrência como crédito para o servidor, igualando a soma de proventos a de descontos, evitando o saldo negativo. No mês seguinte, efetua-se o desconto no valor exato da diferença negativa creditada no mês anterior.

142. Consoante resultado da análise efetuada, solicitamos à FEDF, por meio da Nota de Auditoria nº 11-1396/98 (fls. 113/114), de 24/09/98, esclarecimentos sobre



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98

fl. 258

rubrica

o motivo da ocorrência de líquido negativo e a respeito das providências adotadas, referentes aos casos indicados no quadro a seguir:

LÍQUIDO NEGATIVO (Exercício de 1998)

LOTAÇÃO	MATRÍCULA	MESES DA OCORRÊNCIA
360	50.771-7 56.270-X	janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto
10.000	40.900-6 68.536-4	fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto julho, agosto e setembro.
30.000	42.828-0 46.984-X	fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto

143. Quanto aos servidores pertencentes à **lotação 360**, a FEDF informou-nos que o líquido negativo teve início em novembro de 1997 uma vez que não houve atesto da freqüência pela chefia imediata do setor (CENTRO DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTO ESCOLAR- lotação 360), situação verificada até o contracheque de setembro/98. A Jurisdicionada comunicou-nos, também, a instauração dos respectivos processos de abandono de cargo e a retirada dos servidores da folha de pagamento (fls. 115/116). Cabe acrescentar que os processos foram instaurados apenas em junho/98 e a retirada dos servidores da folha de pagamento somente a partir de 1º/10/98.

144. No tocante à **lotação 10.000** - DRE do Plano Piloto/Cruzeiro, solicitamos à FEDF informações sobre duas matrículas. Quanto à servidora de matrícula 40.900-6 explicou-nos a Fundação (Seção de Registro Financeiro - SRF) que o líquido negativo, verificado no período de fevereiro a setembro/98, corresponde a faltas integrais. O Chefe da SRF encaminhou Memorando à DRE Plano Piloto/Cruzeiro solicitando providências a respeito do assunto (fls. 117/118).

145. Com relação à servidora LÍVIA MARIA NUNES, matrícula 68.536-4, o Chefe da SRF informou-nos que o líquido negativo verificado no mês de julho/98 ocorreu em razão de desconto referente a faltas. Todavia em 04.08.98 a servidora apresentou folha de freqüência, devidamente atestada, correspondente aos dias descontados no mês de julho/98. Assim, incluiu-se em folha suplementar, a favor da



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. <u>259</u>
rubrica

servidora, reposição do valor descontado no contracheque de julho/98 referente a faltas (fl.119).

146. Cabe acrescentar que, na oportunidade desse acerto financeiro efetuado mediante folha suplementar, não se descontou a importância relativa ao líquido negativo registrado no contracheque de julho/98. Isso dificultou a quitação da dívida, pois até o mês de setembro/98 (última consulta ao SIGRE) verificamos que não houve quitação do débito.

147. Notamos que nos dois meses subsequentes (agosto e setembro/98), apesar da inexistência de desconto referente a faltas, o total da remuneração da servidora, em comento, não foi bastante para saldar o líquido negativo. Isso ocorreu, basicamente, por duas razões. A primeira, inobservância do limite para descontos consignados em folha estabelecido no art. 3º do Decreto 16.650/95, *in verbis*: “ Art. 3º - O valor da consignação não excederá de 30% (trinta por cento) do vencimento ou provento, acrescido das vantagens acessórias de caráter permanente.” A segunda, alteração da carga horária de trabalho da servidora de 40 para 20 horas. Cumpre ressaltar que mesmo considerando a remuneração equivalente a 40 horas houve extrapolação do limite para descontos consignados em folha.

148. Tal irregularidade, inobservância do limite para descontos consignados em folha de pagamento, foi verificada pela Seção de Auditoria e Tomada de Contas da FEDF quando realizou Auditoria na folha de pagamento no período de agosto a dezembro/96. A equipe responsável pelos trabalhos da mencionada Auditoria, por meio do Relatório 002/97, comunicou ao Diretor Executivo essa irregularidade e sugeriu-lhe que determinasse aos setores competentes adoção de medidas para sanear o problema.

149. Finalmente no que respeita à **lotação 30.000** - DRE/Ceilândia, a FEDF declarou-nos que as servidoras de matrículas nºs 42.828-0 e 46.984-X estão com faltas integrais desde fevereiro/98. Com relação a MARIA ELENA BERGAMELLI, matrícula 42.828-0, consta processo de abandono de cargo e providenciou-se a



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. <u>260</u>

rubrica

retirada de folha a partir de setembro/98. E no tocante à EUSANGELA ANTONIA COSTA, matrícula 46.984-X, o Chefe da SRF encaminhou Memorando a DRE/Ceilândia solicitando informações sobre as providências adotadas para o caso (fls. 120/121).

150. Diante dos fatos apurados, notamos que a Fundação Educacional mostrou-se intempestiva na adoção de providências sobre os casos de ocorrência de líquido negativo, como também inobservou o limite para consignações em folha de pagamento, previsto no Decreto nº 16.650/95.

151. No exame dos contracheques que apresentaram líquido negativo um fato chamou-nos a atenção. Servidores durante meses sucessivos com faltas integrais receberam adiantamento salarial. Esse adiantamento corresponde a 30% da remuneração, creditado com antecedência de aproximadamente 15 dias do pagamento normal. Entendemos incoerente um servidor faltoso receber, sem verificação prévia da freqüência, o adiantamento salarial. O pagamento deveria ser suspenso automaticamente pelo SIGRE, o que não ocorreu.

152. Na data do pagamento normal o servidor com faltas integrais não possui crédito para pagar o que recebera antecipadamente e muito menos para saldar os descontos incluídos em folha de pagamento. A Fundação Educacional, por sua vez, recompõe a remuneração do servidor a fim de evitar saldo negativo no contracheque, o que pode resultar em aumento progressivo da dívida do servidor com a FEDF.

153. A situação em tela evidencia ocorrência de prejuízo para a Jurisdicionada, o que nos leva a concluir pelo seguinte: instauração de TCE, de conformidade com o disposto na Resolução nº 102/98, para apuração de responsabilidades e do prejuízo concernente aos casos indicados no quadro do parágrafo 142 e para verificação da existência de casos análogos ocorridos no período de 1994 (ano de implantação do SIGRE) até a data do recebimento por essa FEDF da Decisão do Tribunal que ordenar tal medida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. 261
rubrica

154. Convém ainda determinar à Fundação Educacional que promova gestões com a CODEPLAN objetivando solucionar lacunas identificadas no SIGRE tais como: pagamento de adiantamento salarial a servidores com faltas integrais; permanência na folha de pagamento de servidores com faltas integrais e consignações com valor superior ao limite estabelecido no Decreto nº 19.885, de 11/12/98, que revogou o Decreto nº 16.650/95.

16. RECADASTRAMENTO DE SERVIDORES

155. Este assunto foi abordado nos trabalhos, tendo em vista a determinação contida na Decisão nº 8.526/97, para se verificar o resultado do recadastramento geral dos servidores, em face da exigência da Instrução nº 525/95 - DEx.

156. Cumpre destacar, preliminarmente, que por meio da Auditoria Operacional realizada na FEDF (Processo nº 2.241/91), ressaltou-se a falta de confiabilidade das informações cadastrais que compunham a base de dados alimentadora do sistema informatizado de pessoal utilizado à época.

157. O então sistema foi substituído, a partir de 01/06/94, pelo Sistema de Gerenciamento de Recursos Humanos - SIGRE. Na migração de dados de um sistema para outro, o cadastro sofreu alterações e, por intermédio da Instrução nº 525/95 - DEx, foi revisado pelo recadastramento geral imposto aos servidores.

158. Quanto ao resultado do recadastramento realizado, verificamos que não houve uma formalização oficial por parte da FEDF. As informações foram repassadas à CODEPLAN, para atualização de endereços e confirmação da permanência do servidor na Jurisdicionada, conforme relatado no Ofício nº 453/98-DPe (fl. 47).

159. Contudo, identificamos que a Fundação detectou servidores que não se recadastraram no período hábil, ensejando, por conta disso, a suspensão de pagamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. <u>262</u>
rubrica

160. Conforme o item 1.2 da citada Instrução nº 525, o servidor que não se recadastrasse não constaria da folha de pagamento:

“1.2 - O servidor que não se recadastrar, conforme disposto no Subitem 1.1, não constará da Folha de Pagamento, relativa ao mês de outubro/95 - Versão 1 e subseqüentes, até o seu devido recadastramento, uma vez que o sistema gerador desta necessitará dos dados constantes dos formulários integrantes do novo cadastramento de pessoal, para o processamento do pagamento, a partir do mês supramencionado.”

161. Para observar os procedimentos realizados, consultamos os processos: 082.002.011/97, 082.008.604/96, 082.028.368/95, 082.007.016/95, 082.005.318/95, 082.024.429/95, 082.017.427/93, 082.021.375/96 e 082.005.312/95.

162. Do exame procedido, temos a relatar que, fundamentalmente, os processos analisados não foram autuados especificamente para cuidarem do recadastramento. Todavia, nos casos pontuais (cessão, abandono de emprego e outros) ocorreu o conhecimento, por parte da administração, da situação funcional atualizada dos servidores que foram objeto dos processos citados.

163. Com relação ao recadastramento de Inativos, realizado pela SEA, a Fundação esclarece que no mês de maio de 1998 foram excluídos 240 servidores aposentados/pensionistas da folha de pagamento por não terem atendido à convocação para o recadastramento. Desses, 220 já regularizaram a situação, 05 não se recadastraram por motivo de falecimento e 15 continuam fora de folha por não terem se recadastrado, conforme informações encaminhadas a esta Equipe por intermédio do supracitado Ofício nº 453/98-DPe.

17. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO e REGIME DE TEMPO
INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO- TIDEM



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. <u>263</u>

rubrica

164. As Leis nºs 939 e 940, de 17 de outubro de 1995, instituíram a Gratificação de Desempenho para os servidores integrantes da Carreira Assistência à Educação e para os da Carreira Magistério Público do DF, respectivamente. O valor corresponde ao percentual de 55% sobre o vencimento do padrão em que o servidor estiver posicionado.

165. Essa vantagem é devida a todos os integrantes da Carreira Assistência à Educação e aos integrantes da Carreira Magistério Público com algumas restrições. Estes últimos, para adquirirem o direito à gratificação, devem exercer uma jornada de trabalho de 20 horas semanais ou de 40 horas semanais, não submetidas ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva (art. 1º da Lei nº 940/95).

166. A Lei nº 356, de 20 de novembro de 1992, instituiu o Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva do Magistério Público do Distrito Federal - TIDEM para os servidores integrantes da Carreira Magistério Público do DF, que se encontram em efetivo exercício, na forma estabelecida pelo art. 24 da Lei nº 66, de 18 de novembro de 1989.

167. Conforme o art. 2º da Lei nº 356/92, “o servidor que optar pelo regime de TIDEM fica obrigado a prestar 40 horas semanais de trabalho, em dois turnos diários completos, e impedido de exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada”. A opção é formalizada por meio de um termo emitido pelo servidor, em formulário próprio, no qual declara disponibilidade integral de 40 horas e o não exercício em outra atividade remunerada pública ou privada.

168. O servidor em regime de TIDEM fazia jus a uma parcela equivalente a 55% sobre o vencimento ou padrão em que estivesse posicionado, não considerada como base para cálculo de quaisquer vantagens ou gratificações incidentes sobre o vencimento.

169. Atualmente, conforme a Lei nº 1.030, de 06 de março de 1996, o TIDEM é pago em duas parcelas. Uma de 27,5% (Parcela Autônoma I) sobre o vencimento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98

fl. 264

rubrica

considerada como base de cálculo para todas as vantagens, gratificações e efeitos legais. A outra de 21,57% (Parcela Autônoma II) calculada sobre o vencimento acrescido da Parcela Autônoma I.

170. Nossa análise consistiu em verificar prováveis pagamentos simultâneos das parcelas relativas ao TIDEM com a gratificação de desempenho, uma vez que o professor que recebe TIDEM não pode ser beneficiado com a gratificação de desempenho.

171. Examinamos no SIGRE (telas PAGMAN34 e CADPES17) contracheques de professores lotados nas Diretorias Regionais de Ensino de Taguatinga, de Ceilândia, do Plano Piloto/Cruzeiro e da SEDE/FEDF, totalizando 945 matrículas verificadas e não identificamos a existência de pagamentos concomitantes de TIDEM e Desempenho.

172. Todavia, observamos que professores lotados em Diretorias Regionais de Ensino e na Sede/FEDF, em setores que, a princípio, não estão vinculados ao Magistério, recebem as vantagens do TIDEM. Essa situação é demonstrada, exemplificadamente, no Quadro a seguir:

Nº DE PROFESSORES	L O T A Ç Ã O	
	SETOR	ATIVIDADES
04	Procuradoria Jurídica	jurídicas(art.7º)
10	Seção de cargos e salários	acompanhar, controlar e avaliar os Planos de Carreira(art.14)
09	Seção de Auditoria e Tomada de Contas	controle interno na área financeira, orçamentária e outras(art.11)
14	Divisão de Pessoal	elaborar, coordenar e avaliar assuntos concernentes à pessoal(art.17)
03	Divisão de Material	assuntos relacionados com compra e almoxarifado(art.22 a 24)
09	Div. de Orçamento e contabilidade	orçamentárias, financeiras e contábeis(art.28 a 31)
03	Divisão de Patrimônio	coordenar, acompanhar e avaliar a execução



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98

fl. 265

rubrica

		das atividades relativas a tombamento, registros e manutenções (art.25 a 27)
21	Divisão de Informática	coordenar, acompanhar e avaliar serviços de processamento eletrônico de dados e de atividades relacionadas ao desenvolvimento de sistemas e à operação de máquinas (art. 41 ao 44)
11	Divisão de Engenharia e Arquitetura	coordenar, acompanhar e avaliar atividades concernentes a estudos e projetos, a topografia e obras (art. 37 ao 40)

173. Além dos casos indicados no quadro anterior, observamos também professores nos seguintes setores de Divisões Regionais de Ensino: DRE/Ceilândia-Vigilância (01), Seção de Expediente (04) e Seção de Informática (06); DRE/Taguatinga-Seção de Expediente (04) e Seção de Informática (01). Identificamos, ainda, professores lotados em Comissões, a saber: Comissão Permanente de Licitação (11), Comissão de Vale Transporte (04) e Comissão Permanente de Sindicância e Disciplina (07).

174. Cumpre ressaltar a legislação concernente ao regime de TIDEM, isto é, art. 1º da Lei nº 356/92 e art.24 da Lei nº 66/89, com a redação dada pela Lei nº 108, de 20/06/90:

Lei nº 356/92

“Art. 1º. É instituído o Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva do Magistério Público - TIDEM para os servidores integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, que se encontram em efetivo exercício, na forma estabelecida pelo art. 24, da Lei nº 66, de 18 de novembro de 1989.”

Lei nº 66/89

“Art.24- Para os efeitos desta Lei considera-se efetivo exercício prestado ao Magistério Público do Distrito Federal o desempenho, na Secretaria de Educação e na Fundação Educacional do Distrito Federal, de:

I - atividades docentes ou funções técnico-pedagógico-administrativas na qualidade de professor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98

fl. 266

rubrica

II - atividades específicas da respectiva licenciatura na qualidade de especialista de educação ou técnico em assuntos educacionais.”

175. Comparando as disposições legais que instituíram o regime de TIDEM com a situação encontrada, entendemos indevido o pagamento dessa vantagem àqueles que não exercem atividades docentes ou funções técnico-pedagógico-administrativas.

176. Poder-se-ia alegar, à primeira vista, que as funções **técnico-pedagógico-administrativas** estariam inseridas, por exemplo, na Divisão de Orçamento e Contabilidade pelo exercício de atividades técnica e administrativa. Contudo, um exame mais acurado demonstra que o legislador ao ligar os vocábulos destacados por meio de hífen quis ressaltar uma *perfeita unidade de sentido* (conforme disposto no item 45 das Instruções para a Organização do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa contidas no *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa 2.ed. Revista e Ampliada, Nova Fronteira*), quer dizer, uma função que ao mesmo tempo engloba atividades técnicas, pedagógicas e administrativas, o que não se verifica nas atividades relacionadas no Quadro constante do parágrafo 172, bem como nas atribuições dos setores mencionados no parágrafo 173.

177. Por meio da Nota de Auditoria nº 15-1396/98, de 07/10/98, indagamos à Fundação qual o entendimento daquela Entidade a respeito da expressão **funções técnico-pedagógico-administrativas** e quais as atribuições relativas a essas funções. A FEDF, mediante o Ofício nº 461/98-DPe, de 28/10/98, informa “1) São considerados (sic) *funções técnico-pedagógico-administrativas, aquelas atividades exercidas por professor fora de sala de aula.*” (fl. 122).

178. Consideramos a informação prestada pela Fundação vaga e sem elementos argumentativos suficientes para reverter o nosso entendimento abordado no parágrafo 176.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. <u>267</u>
rubrica

179. Dessa forma, faz-se necessário o Tribunal, se concordar com a posição firmada por esta Equipe Técnica, firmar entendimento que o termo **funções técnico-pedagógico-administrativas**, constante do inciso I do art. 24 da Lei nº 66/89, diz respeito a funções que ao mesmo tempo englobam atividades técnicas, pedagógicas e administrativas, devendo a Fundação, por conseguinte, fazer um levantamento de todos os integrantes da Carreira de Magistério Público do DF, inclusive os cedidos, a fim de identificar os que recebem TIDEM e não exercem atividades docentes ou funções técnico-pedagógico-administrativas para fins de exclusão da vantagem do Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva ao Magistério Público - TIDEM.

18. AUXÍLIO CRECHE

180. A Lei nº 792, de 10 de novembro de 1994, instituiu o benefício auxílio creche, destinado aos dependentes dos servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal. A regulamentação dessa norma ocorreu por meio do Decreto nº 16.409, de 5 de abril de 1995, e Portarias nº 40, 44 e 52/95 - SEA.

181. Esse benefício alcança os dependentes que se encontram na faixa etária de 0(zero) a 6(seis) anos. O valor por dependente corresponde a R\$95,00 (noventa e cinco reais) e a cota-parte é estabelecida de acordo com a faixa salarial do servidor.

182. Para verificarmos a concessão e o pagamento desse Auxílio, solicitamos à Codeplan relatório de inclusão/exclusão, no SIGRE, referente ao mês de abril/98 .

183. Posteriormente, solicitamos à Fundação, mediante a Nota de Auditoria nº 03-1396/98, de 15/07/98, relação de auxílio creche de dependentes com data de nascimento anterior a 01/06/91. Semelhante pleito teve como base o parágrafo único do art.2º do Decreto nº 16.409/95, o qual dispõe que os dependentes excepcionais serão atendidos independentemente da idade cronológica, desde que seu



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98

fl. 268

rubrica

desenvolvimento biológico, psicossocial e motor, por comprovação médica, corresponda à idade mental relativa a faixa etária de 0(zero) a 6(seis) anos prevista na Lei nº 792/94.

184. A análise consistiu no exame de documentos vinculados às matrículas a seguir relacionadas, bem como na consulta de telas do SIGRE (BENCRE02, CADDEP32 e PAGMAN34):

MATRÍCULAS ANALISADAS
20.205-3, 47.224-7, 20.340-8, 20.704-7, 47.376-6, 77.103-1, 94.540-4, 20.956-2, 21.839-1, 79.405-3, 63.043-8 e 40.699-6.

185. Com relação à concessão e ao pagamento, nada identificamos que requeira providências imediatas por parte do Tribunal.

19. INCORPORAÇÃO DE HORAS EVENTUAIS

186. Este assunto foi incluído no âmbito dos trabalhos de auditoria para acompanhar as medidas ordenadas à Fundação Educacional, quanto ao item I, alínea *b*, da Decisão nº 5.778/94, completada pelo item II, alínea *a*, da Decisão nº 13.077/95 (ambas do Processo nº 5.019/92), que a seguir transcrevemos, por fragmento:

Decisão nº 5.778/94

(...)

“b) suspenda o pagamento da vantagem pessoal, relativo a ‘horas eventuais’ , referentemente a todos os professores (aposentados e em atividade) que a estejam percebendo, se os beneficiários, em 17.08.90, não vinham recebendo a referida parcela em caráter habitual, há pelo menos dois anos;”

Decisão nº 13.077/95



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98

fl. 269

rubrica

(...)

“II) solicitar àquela entidade que, logo que concluídos os trabalhos e estudos pertinentes, remeta a este órgão: a) a relação dos servidores beneficiários do pagamento de vantagem a que se refere o item I, alínea b, da mencionada decisão, devendo ser indicados os acertos financeiros efetuados;”

187. Com relação ao item I, alínea b, da Decisão nº 5.778/94, a Fundação, por meio do OI Nº 488/95-SE (fls. 124/128), de 07.04.95, manifesta-se nos seguintes termos:

“Relativamente a esta alínea, informou a Divisão de Pessoal que a Comissão de Pessoal Aposentado e Pensionista, bem como a Seção de Registro Financeiro estão realizando levantamento, com o objetivo de detectar os servidores que se encontram na situação ali mencionada, e que os primeiros acertos financeiros já constarão da folha de pagamento alusiva ao mês de abril do corrente ano.”

188. Com a finalidade de requerer informações atualizadas sobre a questão e também quanto ao cumprimento do item I, alínea b, da Decisão nº 13.077/95, solicitamos esclarecimentos à Senhora Maria Elisa Eichler, Diretora da Divisão de Pessoal/FEDF.

189. Inicialmente a Diretora, por intermédio do Ofício nº 387/98-DPe (fl.129), de 31.08.98, informou à Equipe que não havia registros na Fundação acerca do cumprimento da Decisão citada no parágrafo anterior. Após diligenciar a respeito com a então Chefe da Seção de Registro Financeiro e não obtendo êxito, a Diretora levou a cabo o cumprimento da decisão. O resultado sintetizamos a seguir:

NOME	OBSERVAÇÃO
REGINA CONSUELO MARTINS COURY	somente esta servidora faz jus ao benefício
JATAÇARA LELIS BELESA PRADO MARIA DA GRAÇA COELHO BARBOSA ROZIMAR MARQUES	servidoras que se encontram em atividade e que tiveram alteração na jornada de trabalho. Os acertos financeiros foram procedidos com efeito retroativo a 25/10/94
ELIANE MARIA COELHO DE SOUZA NAILDA CESAR DONETTES VIEIRA COLANDY FERREIRA JERÔNIMO MARIA ANITA R G BOU MAROUN	acertos financeiros efetuados por ocasião da aposentadoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. 270
rubrica

ANA MARIA LEAL BARROS

190. Com o intuito de esclarecer as informações referenciadas no Ofício nº 387/98-DPe, solicitamos à citada Diretora, por intermédio da Nota de Auditoria nº 16-1396/98 (130/131), de 21/10/98, esclarecimentos concernentes à metodologia utilizada para o novo levantamento e documentos comprobatórios referentes à regularização financeira realizada. A Fundação respondeu os quesitos mediante Ofício nº 462/98-DPe (fls. 132/145).

191. Da análise efetuada, entendemos relevante mencionar que:

- a Fundação identificou três servidores em atividade recebendo indevidamente a incorporação *das horas eventuais* procedendo os acertos financeiros com efeito retroativo a 25.10.94 (data da Decisão nº 5.778/94), fl. 142;
- na mesma relação, a Entidade acrescenta o nome de mais cinco servidores, informando que os acertos financeiros foram realizados por ocasião da aposentadoria.
- em consulta ao SIGRE (PAGMAN 34), identificamos pagamentos referentes a devolução de vantagem pessoal, tanto dos três servidores em atividade quanto dos cinco servidores inativos. Contudo, esses valores, individualmente, são ininteligíveis caso não se tenha o *quantum* pago indevidamente.
- o novo levantamento realizado não contempla necessariamente os servidores que recebiam horas eventuais desde 25/10/94 (data da Decisão nº 5.778/94), uma vez que o relatório de provento puro utilizado, e que serviu de base para esse levantamento, é referente a junho/98 (fls. 137/138).
- o Chefe da Seção de Registro Financeiro menciona que por intermédio do relatório de provento puro identificou “*os professores que vinham percebendo a parcela referente a ‘horário complementar excedente’*” (fl. 133), sem, contudo, demonstrar a metodologia utilizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. <u>271</u>

rubrica

192. Dessa forma, entendemos pertinente que o Tribunal reitere o teor do item I, alínea b, da Decisão 5.778/94, complementada pelo item II, alínea a, da Decisão nº 13.077/95, determinando, inclusive, o envio de memória de cálculo demonstrando os valores pagos indevidamente, o quanto ressarcido e a correção realizada.

20. ENQUADRAMENTO DE SERVIDORES

193. Tendo em vista a leitura da Ata da 881ª Sessão do Conselho Diretor, identificamos como relevante para incluir nestes trabalhos o assunto tratado no Processo nº 082.019.430/94, relativo a enquadramentos de servidores nos quais tenham sido computados tempos pretéritos em carreiras diversas na FEDF ou em carreiras de magistério, em situação de requisitados ou não.

194. Por conta disso, comparecemos, em 06/07/98, à Assessoria Jurídica das Relações de Trabalho/Procuradoria Jurídica da FEDF, onde referido processo encontrava-se, e após análise apresentamos a sinopse abaixo:

195. O Processo nº 082.019.430/94 teve início com requerimento da Servidora Aparecida Divina Xavier, Mat. 54.499-X, pedindo reenquadramento do padrão 7F para 12F, com aproveitamento do tempo de serviço prestado como agente administrativo, por isonomia de tratamento à servidora Elisa Maria Galvão, Mat. 54.552-X (Processo nº 082.002.562/90 e Resolução 4361/93).

196. O pedido foi indeferido por contrariar o art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 66/89 e art. 4º, I e II, da Lei nº 108/90, e porque a Resolução 4361/93 não tem caráter normatizador.

197. A Procuradoria Jurídica da Fundação, pelo Parecer nº 83/95 - PJ, pronunciou-se no sentido de que o tempo pleiteado para posicionamento dentro da carreira não deveria ser computado. Menciona que o paradigma apresentado, a Resolução nº 4361/93, foi apreciado pelo Conselho Diretor sem a análise prévia da



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. <u>272</u>
rubrica

Procuradoria Jurídica e que o assunto era similar ao tratado no Parecer nº 3.084/89. Concluiu entendendo que para fazer jus à promoção, elevando o servidor a nível imediatamente acima do que se encontra, é necessário que a efetivação se dê somente dentro da mesma classe da carreira a que pertença, pois o tempo de serviço ensejado dar-se-á pelo efetivo exercício na carreira. Opinou, assim, pelo indeferimento.

198. O Conselho, após pronunciamento da Diretoria Executiva-DEx acatando o sobredito Parecer, emitiu a Resolução nº 5.114, de 29/06/95, que aprovou o voto da Conselheira Maristela de Melo Neves Mendes, **determinando estudo dos enquadramentos havidos com o fim de normatizar a matéria e corrigir possíveis distorções.**

199. Em resposta a essa determinação, o Departamento de Pessoal-DPE enviou para o Departamento Geral de Administração -DGA despacho contendo relação de servidores que tiveram cargo alterado para a Carreira de Magistério Público do DF-CMPDF, de 01/01/87 a 31/01/92, com a menção de que após 02/92, os servidores da Carreira de Assistência à Educação-CAE, aprovados em concurso para professor, solicitaram exoneração e tomaram posse no novo cargo, seguindo orientação da Alta Administração da FEDF, segundo Parecer 132/92-PJ (Processo 082.005.660/92) que, em síntese, opinou no sentido de que:

- na hipótese de um servidor da CAE ser nomeado para a CMPDF, em consequência de aprovação em concurso público, terá que pedir exoneração do cargo que ocupa para assumir o novo cargo, uma vez os cargos das carreiras em questão serem absolutamente incompatíveis entre si, sendo inclusive ordenadas por lei diversa, que as revestem de caracteres e competência própria;
- o tempo de serviço, desde que prestado no Complexo Administrativo do DF, deverá ser averbado na CMPDF para licença-prêmio e anuênio;
- sobre os quintos, tais vantagens não deixam de ser atribuídas ao servidor, posto que o vínculo efetivo estará revitalizado na nova relação funcional;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98

fl. 273

rubrica

- a avaliação decorrente do estágio probatório se dá na imetatividade do cargo de que se está investido. Ele sobrevive e desenvolve seu efeito jurídico por ser elemento inerente à investidura em cargo público;
- Redução salarial somente pode ser levada em conta como diminuição injurídica da contraprestação pecuniária no exercício de um mesmo cargo. É outro cargo. Outra relação jurídica. Não há como se comparar um vencimento com o outro e muito menos se utilizar absurdamente da tese de redução salarial.

200. O DPe, no referido despacho, informa que não computaram o tempo prestado a CAE, somente Jovelino Soares da Silva e Élzio Wilton de Campos, Resoluções 4867 e 4438/94-CD, respectivamente. Menciona levantamento dos professores que tomaram posse após 01/01/92 e que se enquadram na situação acima descrita. Encaminha, por fim, relação dos servidores que ingressaram na FEDF após 01/02/92 no cargo de professor, nos termos do Parecer acima, e daqueles servidores enquadrados por autorização do CD, beneficiados com a contagem de tempo de serviço prestado em função administrativa para efeito de progressão funcional na CMPDF.

201. Enviados os autos ao Conselho Diretor, este, aprovando o parecer da supracitada Conselheira Maristela (fls. 146/152), emitiu a Resolução nº 5910, de 29/04/97, (fl.153).

202. Em atendimento à determinação inserta na Resolução nº 5910/97, de constituição de comissão com o fim de analisar os enquadramentos havidos nos quais tenham sido computados tempos pretéritos em carreiras diversas na FEDF ou em carreira de magistério, porém em situação de requisitados ou não, houve a designação da comissão, mediante Instrução de 21/05/97(DODF 22/05/97).

203. O Relatório Final da Comissão (fls. 154/171), após aprovação pela DEx, foi encaminhado à Assessoria Jurídica das Relações do Trabalho/PJ para



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. <u>274</u>
rubrica

pronunciamento, em 30/06/98, permanecendo naquela Unidade até o dia 14/10/98, última data que confirmamos o andamento dos autos.

204. Do exame realizado tanto no Relatório da Conselheira Maristela de Melo Neves Mendes quanto no Relatório Final da Comissão, acima referidos, tecemos as seguintes considerações.

205. A Comissão dividiu o Relatório Final em duas partes, abordando na primeira parte os processos anteriormente levantados pela Relatora dos autos referentes à “UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À CARREIRA ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO PARA EFEITO DE PROGRESSÃO NA CARREIRA MAGISTÉRIO PÚBLICO”, organizando-os em quatro anexos; e manifestando-se na segunda parte sobre a “UTILIZAÇÃO PARA EFEITO DE PROGRESSÃO NA CARREIRA MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS NA FORMA DE REQUISITADOS OU NÃO”.

206. Inicia a Parte I com uma retrospectiva dos procedimentos adotados pela FEDF quanto à utilização do tempo de serviço, referentemente aos servidores que desde à época do Regime Celetista prestavam serviços àquela Entidade, enquadrados no Quadro de Carreira do Pessoal de Magistério da FEDF (QCPM/87) e transpostos para o Plano de Carreira do Magistério Público do DF, instituído pela Lei nº 66/89.

207. Menciona que os servidores constantes dos Anexos I a IV não foram alcançados por esse procedimento porque passaram a integrar a carreira de magistério posteriormente à implantação do QCPM/87 e, em alguns casos, do Plano de Carreira. Na seqüência, relata o assunto, abordando cada anexo, separadamente.

208. No Anexo I trata, inicialmente, da questão da servidora Elisa Maria Galvão, Mat. 54.552-X (Processo nº 082.002.562/90 e Resolução 4361/93), que serviu de paradigma para o deferimento dos recursos posteriores, com esteio no princípio da isonomia de tratamento. Sob esse paradigma, a Comissão manifestou-se quanto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. <u>275</u>
rubrica

enquadramento ou não nos pressupostos levantados, que deram origem à sobredita Resolução, ou seja, o ingresso dos servidores na Carreira Magistério, por alteração contratual após aprovação em processo seletivo, ter sido anterior ou posterior à vigência da Lei nº 66/89 (fls.155/156).

209. Assim, finaliza o Anexo I mencionando que quatro servidores listados no Anexo I do Relatório da Conselheira (fl. 149) não se enquadram nos pressupostos, sendo que três deles ingressaram na Carreira Magistério posteriormente à vigência da sobredita Lei e que um após a aplicação do regime estatutário aos servidores fundacionais pela Lei nº 119, de 16/08/90.

210. Nos Anexos II, III e IV (fls. 157/160), a Comissão relata, conforme entendimento acima mencionado, os casos dos servidores constantes dos Anexos II, III e IV do Relatório da Relatora, enquadrando-os ou não no paradigma apresentado.

211. Discorre, inclusive, a respeito da impossibilidade de ocorrência de “alteração contratual” dos servidores que ingressaram por concurso público, na Carreira de Magistério Público do DF, sob a égide do regime estatutário, e que “o provimento de cargos públicos de caráter efetivo, vinculados ao regime estatutário, se dá por **nomeação**, após a aprovação em concurso público. Conseqüentemente, ocorre o desligamento do cargo anterior, sendo aquele tempo de serviço computado para os fins previstos em lei.” (fl.158)

212. Conclui essa primeira parte do Relatório, apresentando as seguintes **alternativas de solução** (fls.160/161):

1- Relativamente aos recursos que se enquadram no paradigma da Resolução nº 4361/93:

a) Manter o deferimento dos recursos vez que a alteração contratual se deu no período em que os servidores da FEDF eram regidos pela CLT e a incorporação do tempo anterior prestado pelo servidor foi condicionada à desistência da respectiva ação trabalhista; ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. <u>276</u>
rubrica

b) Rever todas as decisões do Conselho Diretor, tendo em vista que não ficou comprovada nos processos a ocorrência de redução salarial, gerando a discussão sobre um possível rebaixamento de padrão, como no caso da servidora Elisa Maria Galvão, que se encontrava no nível 9V do Quadro de Carreira do Pessoal de Magistério da FEDF (padrão inicial da Carreira III - Professor Classe "C") e foi transposta para o padrão 01C do Plano de Carreira do Magistério Público do DF (padrão inicial do Cargo de Professor Nível 3);

2- Relativamente aos recursos que **não** se enquadram no paradigma apontado:

a) Manter o deferimento dos recursos; ou

b) Rever todas as decisões do Conselho Diretor, considerando que os servidores não foram transpostos do **Quadro de Carreira do Pessoal do Magistério** para o **Plano de Carreira do Magistério Público do DF**, restando ausentes os argumentos sobre rebaixamento de padrão; considerando que tiveram seus contratos de trabalho alterados, já na vigência da Lei nº 66/89, que estabelecia o ingresso no padrão inicial da carreira; e, finalmente, considerando que, com a superveniência da Lei nº 119/90, desapareceu a figura da alteração contratual, não se havendo que falar em patrimônio jurídico a ser incorporado no novo cargo, salvo os casos já previstos em Lei;

3- Relativamente aos recursos não apreciados, a Comissão entendeu que deveriam ser indeferidos por carecerem de amparo legal.

213. Analisando essa primeira parte do Relatório Final, ressaltamos que a Comissão não faz menção a outros casos de enquadramento havidos, limitando-se a verificar os processos já levantados pela Relatora, conforme mencionado no parágrafo 214, o que estaria em desacordo com a determinação do Conselho Diretor da FEDF e com o entendimento da própria Conselheira-Relatora (fl. 147).

214. Ademais, ao examinar as alternativas de solução apresentadas pela Comissão, mais precisamente o item 1.b., surgiu a dúvida quanto à possibilidade de revisão das decisões do Conselho Diretor da FEDF, sob o argumento não terem sido



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. <u>277</u>
rubrica

comprovados a ocorrência de redução salarial e o rebaixamento de padrão, conforme relatado pela Comissão (fl. 160), tendo em vista haver decisões judiciais amparando o direito de diversos servidores. Interessou-nos, também, saber quais seriam as alegações apresentadas pela servidora Elisa Maria Galvão que redundaram em êxito na esfera judicial.

215. Assim, comparecemos à Procuradoria Jurídica da FEDF, onde solicitamos informações a respeito da Reclamação Trabalhista nº 511/91, ajuizada contra a FEDF na 1ª JCJ - Taguatinga-DF.

216. Na análise feita dos documentos fornecidos (fls. 172/186), verificamos que:

- a) na petição inicial, de 17/06/91, além das alegações de rebaixamento de padrão e de redução salarial, a reclamante questiona que o enquadramento feito por ocasião da implantação do Plano de Carreira levou em consideração o tempo total de serviço prestado à FEDF, **“...uma vez que tal procedimento também foi adotado com relação a vários colegas...”**. Relaciona oito servidores beneficiados por esse procedimento e menciona que **“...como os colegas da Reclamante acima relacionados, outras centenas de empregados da Reclamada após prestarem concurso público, foram enquadrados em padrões compatíveis...”**;
- b) em sua sentença a MM. Junta, entendeu que **“a recda. feriu o princípio da isonomia, quando deixou de contar o tempo de serviço anterior que lhe fora prestado pela recte., como ‘Assistente de Administração’, para efeito de seu enquadramento na carreira de professor, a exemplo do que fizera com os paradigmas...”**; (grifo nosso)

217. Em pesquisa via Internet, observamos que foi negado provimento ao recurso impetrado junto ao TRT pela FEDF (RO nº 4.917/91, DJ 27/05/93) e ao Agravo de Instrumento nº 105.955/94-TST (DJ 20/04/95).

218. Visando confirmar os padrões dos servidores apresentados na petição como paradigma (fl. 177), pesquisamos no SIGRE o posicionamento em que se encontram atualmente (outubro/98), e comprovamos que, realmente, o tempo de serviço prestado em cargo da área administrativa da FEDF foi computado para efeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. <u>278</u>
rubrica

de enquadramento na Carreira criada pela Lei nº 66/89, com exceção de uma servidora. Ressalte-se que essa servidora teve sua alteração contratual para o magistério em agosto de 1988, os demais alteraram seus contratos antes da criação do Quadro de Carreira do Pessoal de Magistério da FEDF, em 11/05/87 (QCPM/87).

219. Assim, concluímos que a Fundação teria adotado o seguinte procedimento:

- com a criação do Quadro de Carreira do Pessoal de Magistério da FEDF, aprovado pelo Conselho de Política de Pessoal, em 04/05/87, e publicado no DODF de 11/05/87 (QCPM/87), foi considerado todo o tempo prestado na FEDF para o posicionamento dos professores, consoante se depreende do item 7.1 Enquadramento:

“7.1 Enquadramento

7.1.1 Os professores de ensino pré-escolar, de primeiro e segundo graus e os especialistas de educação, enquadrados até a data de implantação deste Quadro de Carreira na Tabela de Empregos Permanente de que trata a Resolução 1.289, de 13/11/84 (sob a denominação de Professor Classe ‘A’, Professor Classe ‘B’ e Professor Classe ‘C’, do Grupo-Magistério e Técnicos em Assuntos Educacionais do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior), excluídos os mencionados na letra ‘b’ abaixo, serão incluídos no Quadro de Carreira.

(...)

7.1.2 Ao serem incluídos no Quadro de Carreira, os professores e os especialistas de educação, serão posicionados no nível correspondente ao piso salarial da carreira de sua categoria. Será então considerado o tempo de serviço, atribuindo-se um nível a cada período de 3 (três) anos de efetivo serviço prestado à FEDF, até atingir o teto salarial.”

- nas alterações contratuais para o magistério, ocorridas posteriormente, esse tempo não foi computado, mesmo porque referida norma previa para o ingresso no Quadro de Carreira:

“3. DO INGRESSO NO QUADRO DE CARREIRA

3.1 Os professores de ensino pré-escolar, de primeiro e segundo graus e os especialistas de educação, a partir da data de implantação deste



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. <u>279</u>
rubrica

Quadro de Carreira, somente poderão ingressar por concurso público, nos termos do art. 5 da Lei 6.366, de 15/10/76, e serão obrigatoriamente nele incluídos, com posicionamento no piso salarial das carreiras abaixo indicadas:

na carreira I, o Professor 'A'

na carreira II, o Professor 'B'

na carreira III, o Professor 'C' e o Especialista de Educação."

(grifamos)

- com a edição da Lei nº 66, de 18/12/89, que Criou o Plano de Carreira do Magistério Público do DF, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1990, aqueles servidores enquadrados desde a implantação do QCPM/87 foram posicionados, considerando todo o tempo prestado à FEDF, nos mesmos moldes do QCPM/87, ignorando a previsão constante no art. 2º da sobredita Lei, *verbis*:

*"Art. 2º - Os ocupantes dos cargos efetivos de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, os Professores e os Especialistas de Educação efetivos ocupantes de empregos permanentes da Tabela de Empregos Permanentes da Fundação Educacional do Distrito Federal, integrantes do Quadro de Carreira do Pessoal do Magistério, homologado em 4 de maio de 1987, serão transpostos, na forma do Anexo II, para a Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei, **atribuindo-se um padrão a cada período de doze meses de efetivo exercício prestado ao Magistério Público do Distrito Federal, por ato do Governador do Distrito Federal.***

(...)

§ 7º - Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto neste artigo, devendo, quando for o caso, ser assegurada ao servidor a diferença, como vantagem pessoal nominalmente identificável." (grifamos)

220. Como exemplo, apresentamos o caso do servidor Antônio Sérgio Araújo Santos, Matrícula nº 00813486, que foi admitido na FEDF no cargo de Escrevente Datilógrafo, em 05/10/67, alterando seu contrato para professor em 17/03/87, sendo enquadrado no nível 14 da Carreira III, Professor "C", do QCPM/87 em maio do mesmo ano. Com a Lei nº 66/89, foi posicionado no Padrão 23F do cargo Professor nível 3 40 horas (MG3Q), quando o correto seria o posicionamento no Padrão 3F, considerando que à época contava com três anos de efetivo exercício na Carreira Magistério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. <u>280</u>
rubrica

do DF. Ressalte-se que esse servidor aparece na relação que serviu de paradigma na Reclamação Trabalhista nº 511/91(fl. 177).

221. Observamos, também, no Anexo I do Relatório da Conselheira (fl. 149), que o servidor José Antônio Messias da Silva, Matrícula nº 57.690-5, teve sua alteração contratual para professor em 25/09/90 - informação confirmada em consulta no SIGRE. Estranhando a possibilidade de êxito em esfera judicial, uma vez o ingresso na Carreira de Magistério ter sido posterior à aplicação do regime estatutário aos servidores fundacionais pela Lei nº 119, de 16/08/90, solicitamos à Procuradoria Jurídica da FEDF, mediante a Nota de Auditoria nº 09-13396/98, de 21/09/98, disponibilizar informações concernentes à Reclamação Trabalhista nº 170/93. Em atendimento, pelo Ofício nº 65/98-PJ/FEDF, de 01/10/98, a Chefe da PJ/FEDF informou que já se encontrava à disposição da equipe de auditoria a documentação requerida (fl. 190).

222. Da análise realizada na cópia do Processo nº 170/93, verificamos que após decisão da 14ª Junta de Conciliação e Julgamento-BSB/DF, no sentido de julgar, preliminarmente, improcedente a ação por prescrição do direito (fls. 191/193), os reclamantes apresentaram recurso ordinário, entretanto, pelo não recolhimento das custas processuais no prazo, o MM. Juiz Presidente da Junta deixou de receber o recurso, por deserto (fl. 194). Intimados para pagamento das custas processuais, os reclamantes efetuaram o pagamento determinado, conforme documento à fl. 195.

223. Infere-se daí que argumento no sentido de as resoluções do Conselho Diretor, mencionadas no retrocitado Anexo I (fl. 149), ampararam direitos resguardados por decisões judiciais não procede, além do fato de vários servidores ali relacionados não se enquadrarem no paradigma da Resolução nº 4361/93.

224. Objetivando averiguar o entendimento do Tribunal sobre o assunto em foco, pesquisamos na 4ª ICE - 2ª DT, em arquivo de instruções mantido por aquela Unidade Técnica, e relacionamos alguns processos instruídos que tratam de matéria correlata.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. <u>281</u>
rubrica

225. Dos processos encontrados, vale ressaltar os de nº 3454/93, 2958/91, 7552/93, 49/91 e 6115/92, sendo que consideramos pertinente a análise dos dois últimos, por conterem pareceres do Ministério Público que respaldaram as respectivas decisões do Tribunal.

226. No Processo nº 49/91-TCDF, referente à aposentadoria por tempo de serviço de Maria José Vieira Vulcão, Especialista de Educação, Classe Única, **Padrão VIII**, Matrícula nº 00189405, fundada no art. 40, III, a, e § 4º da CRFB, de acordo com a Portaria de 26/11/90, publicada no DODF de 27/11/90, o corpo técnico, conforme Informação nº 918/96-2ª DT-4ª ICE, havia questionado o posicionamento nesse Padrão, tendo em vista que a certidão de tempo de serviço noticiava 13 anos de serviço prestado à FEDF.

227. Em atendimento à solicitação de esclarecimento pelo Tribunal, a Jurisdicionada informou que a servidora possuía 8 anos, 1 mês e 11 dias no cargo Técnico em Assuntos Educacionais e que o restante do tempo fora prestado no cargo de Agente Administrativo. Conclui a Instrução no sentido de que o tempo prestado no Cargo de Datilógrafo não poderia, realmente, ser utilizado para contagem de padrões no momento da transposição, de acordo com o art. 2º da Lei nº 66/89, e que o procedimento da Administração estaria correto, propondo pela legalidade da concessão.

228. Esse entendimento foi ratificado pelo Parecer nº 947/96, da lavra da ilustre Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias, mencionando, inclusive, que a servidora exerceu o cargo de Técnico em Assuntos Educacionais no período de 23/11/81 a 31/12/89. O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, considerou legal a aposentadoria em apreço (Decisão nº 9.642/96).

229. Insta consignar que em consulta ao SIGRE percebemos o enquadramento e conseqüente pagamento dessa servidora no Padrão **XXV**, desde



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. <u>282</u>
rubrica

junho de 1994 (fl.196/verso), época em que houve a migração de dados do SIGESP para o SIGRE, entretanto, como a servidora recebe pela Secretaria de Administração, deixamos de tecer comentários sobre essa provável irregularidade, sugerindo que o Tribunal dê conhecimento do fato à 4ª ICE para providências pertinentes.

230. Com relação ao Processo nº 6115/92, relativo à aposentadoria por tempo de serviço, com proventos proporcionais, da servidora Hilda Silva de Oliveira, Professora nível 3, Padrão 25F, Matrícula nº 80.924-1, fundada no art. 40, III, c e § 4º da CRFB, conforme Ato de 27/10/92, o corpo técnico, consoante se depreende da Informação nº 196, de 29/02/96, questionou o posicionamento nesse Padrão, tendo em vista a inativa ter exercido *“os cargos de servente (10/05/68 e 20/07/75), praticante de administração, transposto para assistente de administração (21/05/75 a 01/08/78) e de professora a partir de 01/08/75”* (SIC) e que *“a Lei 66, 18/11/89, não incluiu os empregos de servente, praticante de administração ou assistente de administração no rol da Carreira do Magistério Público do Distrito Federal”*, registrando, ao final, que o tempo prestado como efetivo exercício de Magistério foi de 14 anos, 2 meses e 20 dias, conforme Certidão de Tempo de Serviço anexada à fl. 06 do sobredito Processo.

231. Enviado para o Ministério Público, o Procurador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, mediante o Parecer nº 567/96, não vislumbrou *“qualquer óbice à inativação voluntária, com proventos proporcionais, e no Padrão 25F, pelo simples fato da servidora ter sido dantes empregada como servente, praticante de administração ou assistente de administração”*, mencionando, inclusive, que o QCPM/87 *“não exigiu, em seu item 7.1.2, que o tempo de serviço prestado à FEDF, para efeito de atribuição de nível/padrão, fosse de efetivo magistério.”* Concluiu, sugerindo ao Plenário considerar legal a inativação em apreço, dissentindo do posicionamento da 4ª ICE.

232. Pela Decisão nº 6940/96, o Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta do parecer do Ministério Público, considerou legal a aposentadoria.

233. Percebe-se, por conseguinte, que houve divergência no entendimento do Ministério Público em dois processos cujas matérias são correlatas, mas com peculiaridades. No primeiro caso, vislumbra-se a possível transposição para o cargo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. <u>283</u>
rubrica

Especialista de Educação após a criação do QCPM/87 e, no segundo, a alteração contratual do servidor ocorreu antes da implantação do referido Quadro. Provavelmente, por esse motivo, os citados pareceres manifestaram-se em sentido divergente.

234. Em que pese o entendimento de que somente aqueles servidores transpostos para o QCPM/87 teriam direito ao enquadramento em padrão compatível com o que estavam posicionados, quando da implantação do Plano de Carreira, em janeiro de 1990, há que se considerar, primeiramente, o previsto no art. 2º, *caput* e § 7º, da Lei nº 66/89, e depois o êxito na esfera judicial de servidores que entraram na Carreira de Magistério após implantação do QCPM/87, sob o argumento de “isonomia de tratamento”. **Depreende-se daí que o correto seria o enquadramento de todos os servidores nos termos da sobredita Lei, descaracterizando a desigualdade de tratamento e, em consequência, direito como o pleiteado no âmbito judicial.**

235. Assim, mesmo não tendo havido julgamento do Relatório Final da Comissão pelo Conselho Diretor da FEDF e considerando a relevância e materialidade da questão, uma vez que envolve salário de servidores, entendemos cabível, no concernente ao Relatório da Conselheira e à Parte I do Relatório Final da Comissão, manifestarmos-nos no seguinte sentido:

a) a Conselheira, ao analisar os processos levantados e listá-los, equivocou-se ao entender que:

a.1) por se tratarem de “*servidores pertencentes a Carreira Assistência à Educação no regime celetista que tiveram seu contrato de trabalho alterado para o cargo de professor anteriormente a adoção do regime jurídico único*” se enquadravam no paradigma invocado, a Resolução nº 4361/93, tendo em vista que a servidora beneficiada por essa Resolução teve sua alteração contratual anteriormente à vigência da Lei nº 66/89, sendo este um dos aspectos considerados no julgamento favorável da Reclamação Trabalhista nº 511/91;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. <u>284</u>
rubrica

a.2) “a tese de que o direito a reenquadramento se deu em razão do patrimônio jurídico do regime celetista já que não houve interrupção contratual e nem indenização do período anterior”, uma vez não prosperarem referidos argumentos, pelo que se depreende das normas legais aplicáveis (Constituição Federal, CLT, Jurisprudência do TST e Regime Jurídico Único);

- b) a Comissão, ao realizar o trabalho determinado, não levou em consideração que, de acordo com a Relatora à fl. 69 do Processo 082.019.430/94, “os processos analisados não esgotam o assunto, e tampouco referem-se ao universo dos enquadramentos feitos”, restringindo-se a revisar os processos anteriormente analisados pela multicitada Conselheira-Relatora, devendo, assim, rever os trabalhos efetuados, incluindo na análise **todos** os casos de enquadramento havidos, na implantação da Carreira Magistério Público do DF, nos quais tenham sido computados tempos pretéritos em carreiras diversas na FEDF, de acordo com as normas legais aplicáveis;
- c) a FEDF desconsiderou o previsto no art. 2º, *caput* e § 7º, da Lei nº 66/89, ao enquadrar os servidores beneficiados pelo QCPM/87 na Carreira Magistério Público do Distrito Federal, devendo levar em conta esse aspecto na revisão mencionada no item anterior;
- d) as alterações contratuais ocorridas sob a égide do regime estatutário, aplicado aos servidores fundacionais pela Lei nº 119/90, ocorreram sem amparo legal, por falha da administração, até a emissão do Parecer nº 132/92-PJ, não gerando direito aos servidores envolvidos;

236. Diante do exposto, vislumbramos a necessidade do Tribunal deliberar quanto à matéria e, se concordar com o entendimento deste Corpo Técnico, determinar à FEDF que, se ainda não o fez, proceda à revisão dos trabalhos efetuados pela Comissão instituída pela Instrução de 21/05/97, incluindo na análise **todos** os casos de enquadramento havidos de servidores ativos e inativos, nos termos da



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. <u>285</u>
rubrica

determinação constante da Ata da 881ª Sessão do Conselho Diretor da FEDF, considerando que o previsto no art. 2º, *caput* e § 7º, da Lei nº 66/89, deve ser estendido aos servidores beneficiados pelo item 7.1.2 do QCPM/87.

237. Na Parte II do Relatório, a Comissão aborda o tema da contagem do tempo de serviço prestado à FEDF como requisitado para efeito de progressão na Carreira de Magistério Público do DF, como também discorre a respeito da efetivação de servidores requisitados com fundamento no art. 53 do ADT da LODF (fls. 168/171).

238. Menciona, inicialmente, a Lei nº 66/89, art. 12, §§ 4º e 5º, com a alteração prevista na Lei nº 341/92, que acrescentou o art. 26 àquela Lei, *verbis*:

“Art. 12 - A progressão dos integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal far-se-á por antigüidade e por merecimento.

(...)

§ 4º - O Tempo de serviço efetivamente prestado ao magistério da União, dos Estados e dos Municípios pelos Professores e pelos Especialistas de Educação integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, será computado após dez anos - 3.650(três mil, seiscentos e cinqüenta) dias - de efetivo exercício prestado no Magistério Público do Distrito Federal.

§ 5º - O tempo explicitado no parágrafo anterior será contado na razão de um dia de serviço prestado na origem para cada dia que exceder os 3.650 (três mil, seiscentos e cinqüenta) dias de efetivo exercício no Magistério Público do Distrito Federal

(...)

*Art. 26 - Na progressão de que trata o artigo 12 desta Lei, será considerado o tempo de serviço efetivamente prestado ao Magistério Público da União, dos estados e dos Municípios, pelos professores e especialistas de educação, após 4 (quatro) anos de exercício no cargo, **consecutivos à nomeação em virtude de concurso público**, a ser computado:*

I - Na progressão por antigüidade, aquele efetivamente prestado ao Magistério Público da União, dos Estados e dos Municípios, na razão de um dia de serviço prestado na origem para cada dia de efetivo exercício no Magistério Público do Distrito Federal, a partir da data de ingresso, de acordo com o § 1º do art. 12 da Lei nº 66/89;” (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. <u>286</u>
rubrica

239. Cita, a seguir, a Resolução nº 4513/94, de 29/03/94, do Conselho Diretor da FEDF, que, com base na Resolução nº 4124/93, de 17/06/93, (fl. 197) determinou fosse considerado, na contagem do prazo de carência de quatro anos, previsto no art. 1º da Lei nº 341/92, o tempo de serviço prestado pelo servidor Antônio Edvar de Araújo Lima, Matrícula 46.591-7, na condição de requisitado na Matrícula 70.999-9, para aproveitamento no Quadro de Pessoal da FEDF. Firmando esse entendimento, a matéria foi normatizada pela Resolução nº 4939/94, de 23/12/94, (fls. 198).

240. Observa nos parágrafos seguintes que, conforme análise feita no Processo nº 082.000.277/93:

- a Resolução nº 4124/93 deferiu requerimento de um grupo de servidores, reconhecendo o *“vínculo empregatício dos professores requisitados por tempo indeterminado e com ônus para a FEDF, desde que aqui tivessem se apresentado até 21/12/91”*;
- consta, naqueles autos, pronunciamento contrário do órgão jurídico da Fundação ao pedido, *“por absoluta carência de amparo legal, apontando, inclusive, o vício de inconstitucionalidade de que se revestia o art. 53 da LODF antes citado, pois, segundo a Procuradoria Jurídica, norma de idêntico teor, a saber a Lei nº 105 de 04.07.90, fora objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal que declarou sua inconstitucionalidade através da ADIN nº 402-6”*;
- quando referido processo foi encaminhado à SEA, para exame da minuta do decreto de transposição daqueles servidores, a Coordenadora Normativa dos Sistemas de Apoio da Secretaria da Administração *“novamente chamou atenção”* quanto ao vício de inconstitucionalidade apontado, sugerindo envio o à PRG *“para verificar a legalidade da Resolução em comento, no que foi atendida. Porém, o Processo retornou a FEDF, em 09.11.93, por solicitação dessa entidade.”*

241. Continua sua narrativa, informando que nova minuta de decreto de transposição foi enviada à SEA, pelo OI nº 067/94-DEx, em 20/01/94, e pelo que se verificou no Processo nº 082. 008.568/94:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. <u>287</u>
rubrica

- “o Chefe da Assessoria Técnico Legislativa daquela Secretaria se pronunciou sobre a decisão do Conselho e apresentou argumentação contrária à tese sustentada pela relatora do processo que deu origem às Resoluções nºs 4124 e 4312 de 1993, **excetuando apenas aqueles casos de professores que por possuírem contrato de trabalho com a FEDF, independente daquele da origem encontravam-se amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, podendo integrar o Quadro Suplementar da FEDF...**” (grifamos);
- após manifestação do Subsecretário de Recursos Humanos da SEA no mesmo sentido, “os autos foram encaminhados à FEDF em 25/05/94. Nessa ocasião o Supremo Tribunal Federal já havia declarado, nos autos da ADIN nº 980-0, a inconstitucionalidade do art. 53 da LODF, cuja publicação ocorreu em 13.05.94...”
- novamente a Assessoria de Relações do Trabalho/PJ-FEDF contestou a decisão do Conselho e ratificou o entendimento da SEA. O Chefe da Procuradoria Jurídica aprovou o Parecer e “**estendeu aquele benefício aos ocupantes de cargo em comissão, quando o § 2º do art. 19 do ADCT dispõe em sentido contrário...**” (grifo nosso).

242. Registra, outrossim, que segundo parecer constante na fl. 35 do Processo 030.003.142/94, apensado ao de nº 082.008.568/94, a Divisão de Pessoal, com base nos pareceres da SEA, elaborou nova listagem que passaria a figurar como anexo do decreto de transposição. De volta à SEA, a Subsecretaria de Recursos Humanos retificou seu entendimento anterior, entendendo que “os professores requisitados que se encontravam na FEDF à época da edição da Lei nº 66/89 e que também detinham contrato de trabalho independente da situação funcional na origem, amparados ou não pelo artigo 19 das disposições constitucionais transitórias, e que não foram admitidas (SIC) por concurso público, poderão integrar o quadro suplementar da FEDF, por ato do Governador, até que se submetam a concurso para fins de efetivação no quadro permanente da instituição, na forma prevista nos §§ 3º e 6º da Lei 66, de 18 de dezembro de 1989”.

243. Com a aprovação do parecer pela SEA, que ampliou o entendimento no sentido de que os servidores transpostos para o Quadro Suplementar, somente poderiam integrar a Carreira Magistério Público do DF após submeterem-se a concurso, **na forma da legislação vigente**, o Diretor Executivo da Fundação encaminhou nova minuta de Decreto dispondo sobre a transposição dos servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. <u>288</u>
rubrica

submetidos e aprovados em concurso. Foram, então, editados os Decretos nº 16.066/94 (DODF 15/12/94) que integrou os servidores no quadro suplementar, e 16.163/94 (DODF 16/12/94), que transpôs para a Carreira Magistério Público os servidores “*concurados*”. Referidos decretos foram republicados em 30/12/94.

244. Finalizando o exame da matéria, a Comissão menciona que o despacho da Secretaria de Administração às fls. 42 do supracitado Processo, no sentido de que fosse anulada a efetivação dos servidores no Quadro suplementar da FEDF com base na Resolução 4312/93 do Conselho Diretor (fl. 199), até o término dos trabalhos não tinha sido acatado.

245. Conclui essa segunda parte do Relatório Final, apresentando as seguintes **alternativas de solução**, quanto à Resolução 4939/94:

- a) torná-la sem efeito, por ferir o disposto na Lei nº 341/92, e, em consequência, rever os enquadramentos havidos; ou
- b) revogá-la, mantendo-se os enquadramentos havidos;

246. Quanto às Resoluções 4124 e 4312/93, a Comissão deixa de apresentar alternativas de solução, por entender que, “*face à complexidade da matéria e os inúmeros posicionamentos contrários ao entendimento por elas fixado, torna-se necessário o aprofundamento do assunto através de acurado estudo jurídico, observando-se em especial, o contido no acórdão da ADIN nº 980...*” (fl. 171)

247. Da análise realizada na segunda parte do Relatório em tela, percebe-se duas vertentes na matéria sob exame. A primeira diz respeito ao aproveitamento do tempo de serviço prestado ao Magistério Público do DF, na condição de requisitado, para suprir o prazo de carência de quatro anos, previsto no art. 1º da Lei nº 341/92. A segunda refere-se ao enquadramento de servidores requisitados nos Quadros de Pessoal da FEDF, tendo em conta o previsto no art. 53 dos Atos das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do DF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. <u>289</u>
rubrica

248. Quanto ao enquadramento de diversos servidores requisitados, pelo que entendemos da descrição feita pela Comissão, julgamos necessárias as seguintes observações:

- mesmo após pronunciamento contrário da Procuradoria Jurídica da FEDF, houve a emissão da Resolução nº 4124/93 e o Processo nº 082.000.277/93 foi encaminhado à SEA, com a minuta do decreto de transposição, oportunidade em que foi, também, chamada a atenção quanto ao vício de inconstitucionalidade de que se revestia o art. 53 dos ADT da LODF, sendo sugerido pela SEA, inclusive, o envio à PRG para verificar a legalidade da Resolução em comento;
- a FEDF solicitou à PRG retorno dos autos acima citados e, em outro processo - o de nº 082.008.568/94, enviou a minuta de decreto de transposição à SEA que se pronunciou, novamente, contrária à tese sustentada nas Resoluções 4124 e 4312/93, excetuando aqueles casos de professores que, além de requisitados, detinham contrato de trabalho com a FEDF, amparados pelo art. 19 do ADCT;
- quando os autos retornaram à Fundação, o STF já havia julgado, preliminarmente, a ADIN 980-0, suspendendo a eficácia do art. 53 do ADT da LODF. Mais uma vez a Assessoria de Relações do Trabalho contestou a decisão do Conselho Diretor, ratificando o entendimento da SEA, entretanto o chefe da Procuradoria Jurídica, ao aprovar o parecer, estendeu o benefício aos ocupantes de cargos em comissão, em inobservância ao § 2º do retrocitado art. 19 do ADCT;
- houve, então, a apensação do Processo nº 030.003.142/94 ao de nº 082.008.568/94, sendo que a Divisão de Pessoal, segundo informação constante nos autos apensados, preparou nova listagem, com base nos pareceres da SEA, anexada ao decreto de transposição,
- de volta à SEA, a Subsecretaria de Recursos humanos retificou o entendimento anterior e registrou a necessidade de aprovação em **concurso público** para efetivação na Carreira Magistério Público do DF dos servidores transpostos para o Quadro Suplementar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. <u>290</u>
rubrica

- a Comissão finalizou o exame da matéria, observando o não cumprimento pela FEDF de determinação da SEA, no sentido de anular a efetivação de servidores com base na Resolução nº 4312/93.

249. Observe que por repetidas vezes a Fundação foi alertada quanto à ilegalidade do ato que insistiu em cometer. Ademais, em consulta ao SIGRE, verificamos que desde junho de 1994 os servidores mencionados nos Decretos nº 16.066, de 14/11/94, e 16.163/94, de 15/12/94, mantinham o status funcional 02 - NORMAL ao invés de 07 - REQUISITADO - como exemplo, anexamos à fl. 200/verso tela do SIGRE, levando-nos a supor que os servidores foram efetivados no Quadro da Entidade antes da publicação dos retrocitados decretos. Assim, entendemos que deva ser declarada a nulidade dos atos administrativos emitidos com base no art. 53 do ADT da LODF, após a suspensão da sua eficácia pela ADIN 980-0, e, em conseqüência, apurada a responsabilidade pela sua prática.

250. Além disso, há que se considerar o fato de não existir no SIGRE mecanismo (módulo, campo, tela, listagem, etc) que diferencie o posicionamento dos servidores transpostos para o Quadro Suplementar daqueles enquadrados no Quadro Permanente, tanto na FEDF quanto em outros órgãos do Complexo Administrativo do DF, em decorrência das Leis de criação de diversas carreiras. Essa falha, a nosso ver, prejudica o controle dos lançamentos efetuados no Sistema e, especificamente quanto à Carreira de Magistério na FEDF, o cumprimento do previsto no art. 2º, §§ 3º e 5º, da Lei nº 66/89, c/c o art. 4º, §§ 1º e 2º, da mesma Lei, *verbis*:

“Art. 2º -(...)

§ 3º - Os Professores e os Especialistas de Educação da Tabela de Empregos Permanentes da Fundação Educacional do Distrito Federal, não concursados, estáveis, passarão a integrar a Tabela Suplementar, até que se submetam a concurso para fins de efetivação.

(...)

*§ 5º - Os Professores e os Especialistas de Educação, que não lograrem aprovação no processo seletivo, passarão a integrar Tabela Suplementar com estrutura idêntica à da Carreira, **permanecendo nos níveis e padrões em que forem posicionados até lograrem aprovação.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. 291
rubrica

(...)

Art. 4º - Os Professores e os Especialistas de Educação integrantes do Quadro de Carreira do Pessoal de Magistério da Fundação Educacional do Distrito Federal, homologado em 4 de maio de 1987, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão inscritos, ex-officio, no prazo de dois anos, em concurso público, para fins de efetivação.

§ 1º - Os Professores e os Especialistas de Educação a que se refere este artigo, classificados no concurso, serão transpostos para a Carreira Magistério Público do Distrito Federal, na forma do Anexo II desta Lei.

§ 2º - Os servidores a que se refere este artigo, que não lograrem aprovação, permanecerão na Tabela Suplementar, nas condições estabelecidas no § 5º do art. 2º desta Lei.” (grifamos)

251. Ressalte-se que, conforme relatado no Processo nº 1409/98, concernente à Auditoria de Regularidade na SEA (área de pessoal), com enfoque no SIGRE, o módulo do Sistema destinado ao registro das informações cadastrais do servidor, bem como do seu histórico funcional, não está sendo alimentado em sua totalidade, faltando, inclusive, informações anteriores à implantação do SIGRE (1994). Essa falha, além de prejudicar o pleno funcionamento de outros módulos do sistema, impossibilita a verificação da efetivação, após processo seletivo, dos servidores posicionados no Quadro Suplementar para o Quadro Permanente.

252. Insta consignar, outrossim, consulta feita às bases de dados deste Tribunal, onde constatamos a existência do Processo nº 2552/93, que trata de matéria correlata à questionada nestes autos. Transcrevemos, abaixo, trechos do Relatório e voto da Conselheira-Relatora para melhor elucidação do assunto:

“Em Sessão de 30.11.93 (fl. 105), o Tribunal determinou à Fundação Educacional que prestasse esclarecimentos a respeito da situação funcional e da forma de ingresso do prof. LEDUC AMARO DIAS FAUTH. Em resposta, a FEDF informou que o Sr. FAUTH era servidor do Estado do Rio de Janeiro, à disposição do GDF desde 25.02.83; que no órgão de origem possuía duas matrículas, com carga semanal de 20 horas cada, razão pela qual a Fundação utilizou o mesmo critério (70.699-x e 70.700-7); que em 17.07.89 foi admitido na FEDF em virtude de ter sido aprovado em concurso público, adquirindo nova



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. ____ 292

rubrica

matrícula (67.651-9); a partir daí, vem mantendo 03 matrículas efetivas naquela entidade, todas com carga horária de 20 horas (turnos matutino, vespertino e noturno); que por força da Resolução nº 4312/93 do Conselho Diretor, o referido servidor, na condição de requisitado, foi efetivado no Quadro de Pessoal da Fundação, a partir de 17.06.93, permanecendo com as mesmas matrículas (fl. 160).

(...)

Na última apreciação dos presentes autos (Sessão de 08.10.96 - Decisão nº 8.911/96 - fl. 421) o Tribunal, tomando conhecimento das informações encaminhadas pela Fundação Educacional, decidiu, preliminarmente, **“autorizar a 2ª ICE a realizar inspeção na Fundação Educacional do Distrito Federal para esclarecer as dúvidas suscitadas a fls. 390/391, trazendo para os autos novos elementos que permitam firmar convicção da ocorrência da alegada acumulação”**, devendo a Inspeção **“reunir informações a respeito da questão posta pelo MP, no parecer de fl. 402 e seguintes (parágrafo 20)”**.

(...)

A questão posta pelo MP foi de que o STF havia negado aos professores de outros entes federativos cedidos à FEDF o direito à inscrição em concurso público destinado à efetivação e à transposição de Carreira de Magistério Público do Distrito Federal, devido ao entendimento de que “servidores requisitados mantêm vínculo estatutário e contratual com os órgãos sediados em seus Estados de origem”.

Efetuada a inspeção a que se refere a Decisão nº 8.911/96 (fl. 421), o órgão instrutivo oferece as seguintes observações:

(...)

* o Sr. FAUTH foi efetivado no Quadro Permanente da FEDF sem concurso público (referente às matrículas que possui como requisitado - Decreto nº 16.166 (SIC), de 14.11.94 e 16.163, de 15.12.94), com base na Resolução nº 4.312/93 do Conselho Diretor da Fundação, editada nos termos do art. 53 das Disposições Transitórias da LODF (fl. 125), cuja constitucionalidade está sendo posta em dúvida pela ADIN 980-0, movida pela Procuradoria-Geral da República, razão pela qual a definição quanto ao ponto levantado pelo Ministério Público depende de manifestação final da Suprema Corte.

(...)

Como se pode observar, o ponto central da discussão entre os pronunciamentos da instrução, a cargo da 2ª ICE, e do Ministério Público reside no ato de efetivação pela FEDF do servidor LEDUC AMARO DIAS FAUTH na



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. 293
rubrica

matrícula 70.700-7, oriunda de requisição de seu vínculo junto ao Estado do Rio de Janeiro (Resolução 4312/93 e Decreto nº 16.166, de 14.11.94);

Acrescente-se a isto o fato de que o STF, ao apreciar a ADIN de nº 980-0 (fls. , DJ de 13.05.94), decidiu suspender a eficácia do disposto no artigo 53 do ADT da LODF, dispositivo este utilizado como suporte para o procedimento da FEDF.

*A propósito, discute-se nesta Casa, partindo da premissa de que as decisões do gênero oriundas da Suprema Corte têm efeitos **ex nunc** (Processos nº 2629/92 e nº 4851/96), sobre se haveria ou não direito adquirido amparando, na espécie, aqueles servidores que preenchessem apenas os requisitos da norma inquinada de inconstitucionalidade (Súmula 359), antes da manifestação em liminar pelo STF (Processo nº 4100/92).*

Outra questão a ser ainda levantada e melhor discutida nos autos, diz respeito à possibilidade de a FEDF ter efetivado em seus quadros de pessoal outros servidores requisitados, razão por que deverá, no meu entender, ser melhor examinado o assunto, antes de se concluir pela impossibilidade de se considerar regular tal procedimento, carreando-se as possíveis decisões deste Tribunal a respeito...”(grifo no original e acrescido)

253. Acompanhando o voto proferido pela Relatora, o Tribunal exarou a Decisão nº 8652/97, decidindo, preliminarmente, encaminhar os autos à 4ª ICE, com vistas a subsidiar a formação de juízo quanto ao mérito das questões levantadas.

254. Assim, sugerimos que o Tribunal, após firmar entendimento quanto à matéria inserida naqueles autos, estenda-o aos demais servidores da FEDF beneficiados pelas Resoluções nº 4124, de 17/06/93, e 4312, de 10/11/93, que determinaram a aplicação do disposto no art. 53 do Ato das Disposições Transitórias da LODF, cuja eficácia foi suspensa pelo STF no julgamento da ADIN de nº 980-0 (DJ de 13.05.94).

255. Finalizando, entendemos que devem ser considerados ilegais os atos administrativos proferidos com base no art. 53 do ADT da LODF, após a suspensão da sua eficácia pela ADIN 980-0 (DODF de 13/05/94), em especial os Decretos nº 16.066, de 14.11.94, e 16.163, de 15/12/94; bem assim a Resolução nº 4939/94 (fl. 198), por ferir a legislação em vigor, em especial o disposto no art. 12, §§ 4º e 5º, da Lei nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. <u>294</u>
rubrica

66/89, com a alteração prevista no art. 1º da Lei nº 341/92, devendo a FEDF rever os enquadramentos havidos em que se tomou por base a Resolução nº 4939/94 e os atos administrativos proferidos com base no art. 53 do ADT da LODF, após a suspensão da sua eficácia pela ADIN 980-0.

21. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS

256. O assunto em tela foi incluído neste trabalho para verificação dos procedimentos adotados na revisão dos processos de quintos/décimos, mencionada no Relatório de Atividades inserto no processo de prestação de contas anual da FEDF, relativo ao exercício de 1996.

257. Por meio da Portaria nº 14/96, de 12 de setembro de 1996, a Secretaria de Educação, em conjunto com a Secretaria de Administração, instituiu Grupo de Trabalho para revisar, no âmbito da Fundação Educacional, processos concernentes aos adicionais previstos nas Leis 6.732/79, 62/89, 1004/96 e demais regulamentos.

258. A Lei nº 6.732/79 altera a redação do artigo 180 da Lei nº 1.711/52 e dá outras providências. A Lei nº 62/89 dispõe sobre reajuste dos vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal. Por fim, a Lei nº 1.004/96 fixa critérios para a incorporação à remuneração de servidores de décimos pelo exercício de cargo comissionado na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

259. Após entrevista realizada quanto ao assunto, a Sra. Marilene Correa Nascimento, membro do grupo de trabalho, cedeu a esta Equipe a documentação denominada *Relatório das Atividades do Grupo de Trabalho de Revisão/Correlação de Incorporação da Vantagem denominada "Quintos" - Portaria nº 14/96* (fls.201/205).

260. Em síntese, a Sra. Marilene informa, inicialmente, a dificuldade para a execução do trabalho determinado, tendo em vista a falta de normatização; menciona, a seguir, a elaboração de procedimentos específicos para correlação dos cargos



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. 295
rubrica

comissionados da estrutura permanente da Câmara Legislativa do DF; bem assim, acrescenta que o prazo estipulado pela Portaria Conjunta nº 14/96 expirou, ficando a continuidade dos trabalhos condicionada à prorrogação, à apresentação de normatizações complementares e a informações solicitadas a outros órgãos.

261. Com vistas a esclarecer melhor o assunto, encaminhamos a Nota de Auditoria nº 14-1396/98, item 4, (fls. 206/207), de 24/09/98.

262. Mediante o Ofício nº 453/98-DPe, de 21/10/98, a Sra. Maria Elisa Eichler expôs as informações consignadas às folhas 48/49, itens 4.1, 4.2 e 4.3.

263. Assim, no que tange à revisão empreendida pelo Grupo de Trabalho citado, nada identificamos que requeira providências imediatas desta Corte, restando para época oportuna verificar documentações que dão suporte ao pagamento de incorporações de quintos/décimos.

22. PAGAMENTO DE RUBRICAS INCOMPATÍVEIS COM A CARREIRA DO SERVIDOR

264. Nos exames realizados no SIGRE, nas telas de contracheques, identificamos que a servidora EVANEGÍDIA MARCELO LIMA (Especialista de Assistência à Educação/Apoio Técnico Administrativo), matrícula 67.383-8, recebeu, no período de 08/97 a 12/97, rubricas específicas da carreira de professor e até mesmo vantagens restritas a professor, quais sejam:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÃO
1265	GATE PROFESSOR	a servidora não ocupa cargo de professor e não exerce atividades de ensino especial.
1268	GART. P/EXERC.RUR	a lotação não está classificada como zona rural
1270	GARTIF. REGÊNCIA	a servidora não ocupa cargo de professor (vantagens restritas ao cargo de professor)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. 296
rubrica

1856	GAL-GRAT.ALFABET	
1804	ADIC.NOTURNO- PROFESSOR	a servidora não ocupa cargo de professor

265. Solicitamos por meio da Nota de Auditoria nº 07-1396/98, de 31/08/98, esclarecimentos julgados essenciais (fls. 208/209).

266. Em resposta, mediante o Ofício nº 400/98 - DPe, de 11/09/98, a Fundação Educacional apresentou as seguintes informações (fls. 210/211):

- a implantação de um sistema de freqüência e pagamento, em setembro/97, permitiu à FEDF detectar distorções como as indicadas na Nota de Auditoria referenciada;
- os pagamentos indevidos questionados na mencionada Nota de Auditoria foram identificados por meio de relatórios emitidos pela Codeplan;
- os valores recebidos indevidamente estão sendo descontados, em 24 parcelas, desde janeiro de 1998 sob o acompanhamento da Seção de Registro Financeiro;
- ajuste no sistema de pagamento (SIGRE) para evitar situações semelhantes.

267. Além dessas informações, a Entidade ressalta que *“os dados de freqüência e atividades que demandam benefícios, que irão compor a remuneração do servidor, são cadastrados pela chefia imediata, responsável pela informação que integrará o sistema gerador da folha de pagamento e que, em conjunto com os dados cadastrais, resultam no valor mensal a ser pago.”*

268. Cumpre notar que essa função relevante da chefia imediata de cadastrar informações que geram pagamento foi abordada neste Relatório nos parágrafos 112(alínea “c”), 115 e 116, resultando em determinações à Jurisdicionada.

269. Ademais, entendemos como satisfatórias, para o caso em tela, as respostas apresentadas pela Fundação.



23. CONCLUSÃO

- 270.** Diante dos elementos analisados nesta Auditoria, concluímos que:
- A.** o número de servidores previsto na Portaria nº 124/98, para o cargo de Analista de Educação (379), dissente do quantitativo inserto na Lei nº 825/94 (381), conforme anexos às fls. 18 a 21, devendo a Jurisdicionada esclarecer essa divergência;
 - B.** não existem registros no setor de pessoal da FEDF sobre a Tabela Suplementar nem mecanismo no SIGRE que diferencie o posicionamento dos servidores transpostos para o Quadro Suplementar daqueles enquadrados no Quadro Permanente, devendo a Fundação promover uma revisão geral dos casos de servidores transpostos para a Tabela Suplementar com o advento das Leis nº 66 e 83/89 e de outras subseqüentes, incluindo nos trabalhos a verificação de irregularidade concernente a possíveis promoções/progressões desses servidores, bem como a comprovação da efetivação para o Quadro Permanente **por concurso público**, o que, a propósito, pode ser estendido aos demais órgãos/entidades do Complexo Administrativo do GDF;
 - C.** quanto ao Afastamento Remunerado para Estudos, nos termos das Resoluções nº 427/80 e 4.886/94 e da Instrução nº 668/98:
 - C.1)** houve irregularidade na instrução do processo nº 082.018.978/97, referente ao servidor de matrícula nº 46.862-2, onde identificamos parecer da chefia imediata assinado pelo próprio candidato ao afastamento, cabendo alerta à Comissão de Bolsas de Estudos-EAPE para que examine com mais atenção a regularidade de expedientes que compõem o processo de afastamento remunerado para estudos;
 - C.2)** não houve fundamentação legal para a concessão de suspensão do afastamento do servidor de matrícula 79.812-6, Processo 082.028.683/94,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. <u>298</u>
rubrica

assim como para o deferimento do pedido de reintegração desse servidor ao programa pelo Conselho Diretor, devendo aquele Colegiado ser alertado que, ao proferir seus atos, observe com rigor a fundamentação legal de tais decisões, em especial no tocante aos procedimentos relativos ao afastamento remunerado para estudos de modo a evitar falhas como a identificada no processo nº 082.028.683/94;

C.3) não existe normatização de prazos para a Comissão de Bolsas de Estudos cumprir suas atribuições, devendo a FEDF promover estudos em sintonia com a EAPE, objetivando não só normatizar prazos para a Comissão de Bolsas de Estudos cumprir as atribuições determinadas na Resolução nº 4.886/94, como também avaliar se as proposições existentes nas normas atendem às peculiaridades do programa para afastamento remunerado para estudos;

C.4) a FEDF não realizou o levantamento determinado no item III, letra b, da Decisão nº 13.290/95. Contudo, consideramos improficuo reiterar semelhante medida à Jurisdicionada, não só em razão do tempo decorrido, mas também dos trabalhos de auditoria desenvolvidos, na medida em que se constatou a regularidade de atos realizados e a existência de rotinas sistemáticas de controle adotadas, que contribuem para a eficiência do controle;

D. a Fundação deu cumprimento ao art. 6º da Lei nº 1.864/98, com o preenchimento dos formulários de declaração de acumulação de cargos pelos servidores, sendo necessário, apenas, que a Entidade, ao fazer a análise do resultado referente à triagem dessas informações, associe ao exame o entendimento de que não cabe a percepção da parcela TIDEM quando o servidor(a) tiver exercício em outra atividade remunerada, mesmo nos casos de acumulação lícita;

E. a sistemática adotada pela FEDF para a remuneração de colaboradores na realização dos Exames Supletivos - Função Suplência, por meio de adicional por serviço extraordinário, é inadequada, devendo a Entidade promover estudos com vistas ao estabelecimento de uma tabela de valores a serem



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. <u>299</u>

rubrica

pagos para cada função executada. A propósito, insta consignar que matéria de igual teor está sendo tratada no Processo nº 3066/98-TCDF. Assim, consideramos oportuno que o Tribunal, após firmar entendimento naqueles autos, estenda-o à presente questão;

- F.** as impropriedades verificadas nos processos de concessão de Gratificação de Titularidade, que provocaram a emissão da Nota de Auditoria nº 2-1396/98, de 09/07/98 (fls. 76/78), foram satisfatoriamente esclarecidas pelo Memorando nº 268/98, de 10/07/98 (fls. 79/82), restando a esta Equipe relatar que, apesar dos controles adotados serem pertinentes à concessão em apreço, faz-se necessária a edição de norma para regulamentar procedimentos vinculados à Gratificação de Titularidade;
- G.** houve divergência entre as informações prestadas pela DRE/Plano Piloto e o constante no SIGRE quanto aos pagamentos efetuados à servidora de matrícula 23.415-X, em 1998, relativos a Gratificação de Ensino Especial, devendo a Fundação apurar a regularidade desses pagamentos, e, se for o caso, providenciar os devidos descontos;
- H.** houve pagamentos irregulares de GATE e GRC à servidora de matrícula 20.828-0, em 1998. Com relação à GATE, confirmamos pelo SIGRE a exclusão e ressarcimento em outubro/98. No que tange à GRC, atestamos sua exclusão naquele mês, porém não identificamos providências quanto ao ressarcimento. Assim, entendemos que a Entidade deve providenciar o ressarcimento do pagamento indevido de GRC à referida servidora;
- I.** quanto à concessão de Gratificação de Titulação referente ao Processo nº 082.003.566/96, os efeitos financeiros ocorreram, indevidamente, a partir da data do requerimento (11/03/96), em que pese data de titulação anterior (17/02/96); e no Processo nº 082.009.382/96, o mais grave, a concessão foi considerada a partir do requerimento (27/05/96), todavia, a titulação foi conferida em 16/01/97, ambos em desacordo com a disposição legal transcrita do art. 1º da Lei 771/94, que se refere à posse do título ou do



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. <u>300</u>
rubrica

certificado (fls.88/90). Por conta disso, entendemos pertinente que o Tribunal, ao alertar a Fundação que observe o art. 1º da Lei nº 771/94, determine àquela Entidade que providencie os acertos financeiros a fim de regularizar o pagamento indevido ao servidor de matrícula nº 86.591-5;

J. com relação ao pagamento da Gratificação por Exercício em Escola Rural, não está sendo observada:

J.1)a vinculação com o Plano de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT para a parametrização das escolas localizadas em áreas rurais. Consideramos, assim, pertinente determinar à FEDF, por intermédio do DEPLAN/Secretaria de Educação, que promova as medidas necessárias para adequar as classificações das escolas à legislação aplicável, compatibilizando, inclusive, a Relação das Escolas de Zona Rural, principalmente quanto à Secretaria de Órgãos de Deliberação Coletiva, que funciona na Sede (fl.100);

J.2)a lotação do servidor e sim o registro do código no verso da folha de frequência, cabendo alertar à FEDF para que, ao promover o pagamento dessa Gratificação, e considerando o disposto no art. 14, III, e no art. 17 da Lei 66/89, observe a lotação do servidor. Paralelamente, a Fundação deve adotar providências para que o SIGRE tenha rotinas a fim de recusar pagamentos da gratificação em tela em desacordo com a lotação, que, por sua vez, deve ser compatível com o PDOT;

K. no que tange à percepção de Gratificação de Regência de Classe:

K.1)houve pagamento indevido ao servidor de matrícula 68.830-4, no período de novembro/97 a setembro/98. As medidas saneadoras para tal irregularidade, conforme pesquisa no SIGRE, somente ocorreram após o recebimento da Nota de Auditoria nº 10-1396/98;

K.2)houve pagamento indevido à servidora de matrícula 26.106-8, no período de 05 a 28/02/98. Confirmamos a efetivação do desconto desse valor, mediante consulta no SIGRE, em outubro/98, após o recebimento da Nota de Auditoria nº 12-1396/98;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. <u>301</u>
rubrica

K.3)houve pagamento indevido à servidora de matrícula 24.879-7, no período de janeiro a setembro/98. Verificamos no SIGRE, a partir de outubro/98, a exclusão da GRC e inclusão de desconto parcelado, após o recebimento da Nota de Auditoria nº 12-1396/98;

K.4)houve divergência nas informações prestadas pela Jurisdicionada quanto à data exata em que o servidor de matrícula 44.443-X passou a exercer atividades de regência de classe, uma vez que solicitou o pagamento dessa gratificação retroativo a 12/01/98, data da edição da Lei 1.816/98. Diante dos fatos, cabe determinar à Fundação Educacional que apure a data exata na qual o citado servidor passou a exercer atividades de regência de classe e providencie, se for o caso, os acertos financeiros;

K.5)de acordo com o Memorando nº 749/98-DRE/Samambaia (fls.106/107), as servidoras lotadas na Escola Classe 501 de Samambaia, ADRIANA PINTO MARTINS, matrícula 20.644-X, Diretora, nomeada em 05/01/98, DAYSILANE CAMPOS SILVA, matrícula 23.155-X e ROSELY PEREIRA DOS SANTOS, matrícula 27.469-0, Assistentes, nomeadas em 26/01/98, recebem GRC e Gratificação de Alfabetização indevidamente, uma vez que desenvolvem atividades de regência de classe em desacordo com o item 1.1, alíneas a, b, c e d, da Instrução nº 668/98-DEx/FEDF. Cumpre ressaltar que a solicitação da DRE/Samambaia à SRF/FEDF para regularização da situação das mencionadas servidoras só ocorreu após conhecimento da Nota de Auditoria nº 12-1396/98. Assim, entendemos que a Fundação deve apurar os fatos informados pela DRE/SAMAMBAIA, por meio do Memorando nº 749, de 05/11/98. Na hipótese de se confirmar os pagamentos indevidos, referentes à GRC, providenciar os acertos financeiros cabíveis;

K.6)existem servidores recebendo concomitantemente GRC readaptada e GRC no código normal. Em resposta aos esclarecimentos solicitados pela Nota de Auditoria nº 13-1396/98, a FEDF afirma a incorreção de tais pagamentos e as providências pertinentes. Menciona a existência de previsão no SIGRE para o não pagamento concomitante dos códigos em questão. Comunica, por fim, a formulação de Ofício à Codeplan solicitando correções nas rotinas referentes ao pagamento de GRC (fls.108/109). Dessa forma,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. <u>302</u>
rubrica

urge a Fundação Educacional aprimorar os controles sobre os registros realizados pelas chefias imediatas das folhas de frequência dos servidores;

L. com relação às Folhas de Ponto, importa ressaltar que os campos não preenchidos, destinados a inclusões/exclusões de rubricas, não estão sendo anulados após o atesto das mesmas pela chefia imediata, o que pode ocasionar registros irregulares. Assim, importa determinar à FEDF que institua normas objetivando orientar as chefias imediatas no preenchimento das folhas de frequência, em especial no do campo destinado ao movimento mensal da frequência;

M. os efeitos financeiros decorrentes das concessões de Adicional de Insalubridade aos servidores de matrícula nº 29.155-2, 70.829-1 e 28.382-7, nos Processos nº 082.010.378/98, 082.009.360/98 e 082.008.996/98, respectivamente, estão dissonantes do previsto no item 1.1.6 da Instrução nº 551/96. Após o diligenciamento necessário (NA nº 08-1396/98, fls. 110/111), a Chefe da Seção de Cadastro de Pessoal da Fundação informa a regularização do Adicional de Insalubridade concedido aos servidores supracitados (fl.112). Dessa forma, torna-se necessária determinação à Entidade quanto à observância da Instrução 551/96, item 1.1.6, além da adoção de providências tendentes ao desconto das parcelas pagas indevidamente a esses servidores;

N. houve a emissão de contracheques com a rubrica Líquido Negativo para os servidores de matrícula nº 50.771-7, 56.270-X, 40.900-6, 68.536-4, 42.828-0 e 46.984-X, em meses consecutivos do ano de 1998, em decorrência de faltas desses servidores, sendo que a FEDF mostrou-se intempestiva na adoção das devidas providências, como também inobservou o limite para consignações em folha de pagamento, previsto no Decreto nº 16.650/95. Convém, assim, determinar à Fundação Educacional que promova gestões com a CODEPLAN objetivando solucionar lacunas identificadas no SIGRE que permitem as falhas descritas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. <u>303</u>

rubrica

- O.** servidores durante meses sucessivos com faltas integrais receberam adiantamento salarial, quando o seu pagamento deveria ser suspenso automaticamente pelo SIGRE, gerando um aumento progressivo da dívida do servidor com a FEDF, uma vez que a Entidade recompõe a remuneração do servidor a fim de evitar saldo negativo no contracheque. A situação evidencia prejuízo para a Jurisdicionada, levando-nos a concluir pela instauração de TCE, de conformidade com o disposto na Resolução nº 102/98, para apuração de responsabilidades e do prejuízo concernente aos casos indicados no quadro do parágrafo 142 deste Relatório e para verificação da existência de casos análogos ocorridos no período de 1994 até a data do recebimento por essa FEDF da Decisão do Tribunal que ordenar tal medida;
- P.** é indevido o pagamento do Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva ao Magistério Público - TIDEM aos integrantes da Carreira Magistério Público do DF que não exercem atividades docentes ou funções técnico-pedagógico-administrativas, nos termos dos arts. 1º da Lei nº 356/92 e 24 da Lei nº 66/89, com a redação dada pela Lei nº 108, de 20/06/90. Dessa forma, torna-se necessário o Tribunal, se concordar com a posição firmada por esta Equipe Técnica, firmar entendimento que o termo **funções técnico-pedagógico-administrativas**, constante do inciso I do art. 24 da Lei nº 66/89, diz respeito a funções que ao mesmo tempo englobam atividades técnicas, pedagógicas e administrativas, devendo a Fundação, por conseguinte, fazer um levantamento, a fim de identificar os servidores que recebem TIDEM e não exercem atividades docentes ou funções técnico-pedagógico-administrativas para fins de exclusão da vantagem do TIDEM;
- Q.** o levantamento realizado, conforme informação inserta no Ofício nº 387/98-DPe (fl.129), de 31.08.98, não contempla necessariamente os servidores que recebiam horas eventuais desde 25/10/94 (data da Decisão nº 5.778/94), uma vez que o relatório de provento puro utilizado, e que serviu de base para esse levantamento, é referente a junho/98 (fls. 137/138). Entendemos, assim,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. <u>304</u>
rubrica

pertinente que o Tribunal reitere o teor do item I, alínea b, da Decisão 5.778/94, complementada pelo item II, alínea a, da Decisão nº 13.077/95, determinando, inclusive, o envio de memória de cálculo demonstrando os valores pagos indevidamente, o quanto ressarcido e a correção realizada;

R. quanto à Parte I do Relatório examinado no tópico “Enquadramento de Servidores”, que trata da utilização do tempo de serviço dos servidores que desde à época do Regime Celetista prestavam serviços à Fundação, enquadrados no Quadro de Carreira do Pessoal de Magistério da FEDF (QCPM/87) e transpostos para o Plano de Carreira do Magistério Público do DF, instituído pela Lei 66/89:

R.1)a Comissão instituída pela Instrução de 21/05/97 (DODF 22/05/97), ao realizar o trabalho determinado no Processo 082.019.430/94, restringiu-se a revisar os processos anteriormente analisados pela Conselheira-Relatora daqueles autos;

R.2)a FEDF desconsiderou o previsto no art. 2º, *caput* e § 7º, da Lei nº 66/89, ao enquadrar os servidores beneficiados pelo QCPM/87 na Carreira Magistério Público do Distrito Federal, devendo levar em conta esse aspecto na revisão mencionada no item anterior;

R.3)as alterações contratuais ocorridas sob a égide do regime estatutário, aplicado aos servidores fundacionais pela Lei nº 119/90, ocorreram sem amparo legal, por falha da administração, até a emissão do Parecer nº 132/92-PJ, não gerando direito aos servidores envolvidos;

R.4)considerando a relevância e a materialidade da questão, uma vez envolver salário de servidores, o Tribunal deve determinar à FEDF que, se ainda não o fez, proceda à revisão dos trabalhos efetuados pela Comissão instituída pela Instrução de 21/05/97, incluindo na análise **todos** os casos de enquadramento havidos de servidores ativos e inativos, nos termos da determinação constante da Ata da 881ª Sessão do Conselho Diretor da FEDF, considerando que o previsto no art. 2º, *caput* e § 7º, da Lei nº 66/89, deve ser estendido aos servidores beneficiados pelo item 7.1.2 do QCPM/87;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. <u>305</u>
rubrica

S. quanto à Parte II do supracitado Relatório, que aborda tanto o aproveitamento do tempo de serviço prestado ao Magistério Público do DF, na condição de requisitado, para suprir o prazo de carência de quatro anos, previsto no art. 1º da Lei nº 341/92, quanto o enquadramento de servidores requisitados nos Quadros de Pessoal da FEDF, tendo em conta o previsto no art. 53 dos Atos das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do DF:

S.1) devem ser considerados ilegais os atos administrativos proferidos com base no art. 53 do ADT da LODF, após a suspensão da sua eficácia pela ADIN 980-0 (DODF de 13/05/94), em especial os Decretos nº 16.066, de 14.11.94, e 16.163, de 15/12/94; bem assim a Resolução nº 4939/94 (fl. 198), por ferir a legislação em vigor, em especial o disposto no art. 12, §§ 4º e 5º, da Lei nº 66/89, com a alteração prevista no art. 1º da Lei 341/92, devendo a FEDF rever os enquadramentos havidos em que se tomou por base a Resolução nº 4939/94 e os atos administrativos proferidos com base no art. 53 do ADT da LODF, após a suspensão da sua eficácia pela ADIN 980-0;

S.2) o entendimento a ser firmado pelo Tribunal, quanto à matéria inserida no Processo nº 2552/93, deve ser estendido aos demais servidores da FEDF beneficiados pelas Resoluções nº 4124, de 17/06/93, e 4312, de 10/11/93, que determinaram a aplicação do disposto no art. 53 do ADT da LODF;

T. relativamente às Gratificações de Alfabetização e de Atividade, ao Adicional por Tempo de Serviço, ao Recadastramento de servidores, ao Auxílio Creche, à Incorporação de Quintos/Décimos e ao pagamento de rubricas incompatíveis com a carreira do servidor, após exame de documentação fornecida pela Entidade e de testes realizados no SIGRE em diversas matrículas de servidores, entendemos como satisfatórias as respostas apresentadas pela Fundação, nada identificando que requeira providências imediatas por parte do Tribunal.

271. Em síntese, concluímos que as principais falhas relacionadas à despesa de pessoal da FEDF decorrem da falta de controles mais rigorosos sobre as informações registradas pelas chefias imediatas na folha de frequência de cada



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. <u>306</u>
rubrica

servidor, bem como de lacunas existentes no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos - SIGRE, que permitem lançamentos geradores de pagamentos indevidos.

272. Dessa forma, considerando que a despesa com pessoal representa mais de 90% da despesa total da Entidade, entendemos que a Fundação deve aprimorar esses controles uma vez que tais informações determinam, basicamente, a remuneração de cada servidor. Para tanto, a Jurisdicionada deve instituir normas objetivando regulamentar as atribuições das chefias imediatas, especialmente no tocante aos registros efetuados na folha de frequência, suprimindo o SIGRE de rotinas que recusem pagamentos em desacordo com as normas legais, bem assim que promova mais amíúde auditorias na folha de pagamento, a fim de verificar a regularidade dos procedimentos efetuados.

273. Assim, as medidas corretivas a fim de reduzir significativamente a ocorrência de pagamentos indevidos na Fundação Educacional estão inclusas nas sugestões a seguir apresentadas.

24. SUGESTÕES

Diante do exposto, sugerimos ao Tribunal que:

- I. tome conhecimento do resultado da presente Auditoria e dos documentos anexados às fls. 18 a 211;
- II. releve, excepcionalmente, o descumprimento do item III, letra b, da Decisão nº 13.290/95 (Processo nº 506/90), não só em razão do tempo decorrido, mas também do trabalho desenvolvido nesta Auditoria, em que se verificou a regularidade de atos realizados e a existência de rotinas sistemáticas de controle adotadas nos procedimentos concernentes ao afastamento remunerado para estudos, que contribuem para a eficiência do controle;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

e-DOC C8149163
Proc 1396/1998

Proc.1396/98
fl. <u>307</u>
rubrica

- III.** recomende à Secretaria de Administração - SEA que, em conjunto com os órgãos/entidades do Complexo Administrativo do DF, promova uma revisão geral da transposição para o Quadro Permanente de servidores enquadrados nas Tabelas Suplementares desses órgãos/entidades, para verificar, principalmente, aspectos relacionados a promoções/progressões funcionais e realização de concurso público, com vistas a dotar de confiabilidade as informações inseridas no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos - SIGRE;
- IV.** se concordar com o posicionamento desta Equipe Técnica, firme entendimento de que o termo **funções técnico-pedagógico-administrativas**, constante do inciso I do art. 24 da Lei nº 66/89, diz respeito a funções que ao mesmo tempo englobam atividades técnicas, pedagógicas e administrativas, devendo a Fundação, por conseguinte, fazer um levantamento de todos os integrantes da Carreira de Magistério Público do DF, inclusive os cedidos, a fim de identificar os que recebem TIDEM e não exercem atividades docentes ou funções técnico-pedagógico-administrativas para fins de exclusão da vantagem do Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva ao Magistério Público - TIDEM;
- V.** com relação à sistemática adotada pela FEDF para a remuneração de colaboradores nos exames supletivos, por meio de adicional de serviço extraordinário, aguarde Decisão a ser proferida no Processo nº 3066/98, uma vez tratar-se de matéria de igual teor, para que o entendimento então firmado seja estendido à presente questão;
- VI.** considere ilegal a emissão:
- a)** dos atos administrativos proferidos com base no art. 53 do ADT da LODF, após a suspensão da sua eficácia pela ADIN 980-0 (DODF de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

e-DOC C8149163
Proc 1396/1998

Proc.1396/98
fl. <u>308</u>
rubrica

13/05/94), em especial dos Decretos nº 16.066, de 14.11.94, e 16.163, de 15/12/94;

- b)** da Resolução nº 4939, de 23/12/94, exarada pelo Conselho Diretor da FEDF, por ferir a legislação em vigor, em especial o disposto no art. 12, §§ 4º e 5º, da Lei nº 66/89, com a alteração prevista no art. 1º da Lei 341/92;

VII.com base no art. 45 da Lei Complementar nº 1/94, assine o prazo de dez dias para que:

- a)** o Conselho Diretor da FEDF declare a nulidade da Resolução nº 4939, de 23/12/94, por contrariar o disposto no art. 12, §§ 4º e 5º, da Lei nº 66/89, com a alteração prevista no art. 1º da Lei 341/92;
- b)** o Senhor Governador do Distrito Federal adote providências com vistas à anulação dos atos administrativos proferidos com base no art. 53 do ADT da LODF, após a suspensão da sua eficácia pela ADIN 980-0 (DODF de 13/05/94), em especial dos Decretos nº 16.066, de 14.11.94, e 16.163, de 15/12/94;

VIII.após firmar entendimento quanto à matéria inserida no Processo 2552/93, estenda-o aos demais servidores da FEDF beneficiados pelas Resoluções 4124, de 17/06/93, e 4312, de 10/11/93, que determinaram a aplicação do disposto no art. 53 do Ato das Disposições Transitórias da LODF, cuja eficácia foi suspensa pelo STF no julgamento da ADIN de nº 980-0 (DJ de 13.05.94);

IX.recomende à FEDF que:

- a)** ao fazer a análise do resultado referente à triagem das informações quanto à acumulação de cargo (Ofício Circular nº 01/98-DPe), associe ao exame o entendimento de que não cabe a percepção da parcela TIDEM quando o servidor(a) tiver exercício em outra atividade remunerada, mesmo nos casos de acumulação lícita;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. <u>309</u>
rubrica

- b)** realize estudos tendentes a normatizar os procedimentos vinculados à Gratificação de Titularidade, com vistas a evitar falhas como as observadas na análise dos processos de concessão, mencionados neste Relatório;
- c)** realize estudos tendentes a suprir o SIGRE de informações que possibilitem a verificação do posicionamento dos servidores transpostos para a Tabela Suplementar daqueles enquadrados no Quadro Permanente, com vistas ao fiel cumprimento da legislação em vigor;
- X.** reitere à FEDF o teor do item I, alínea b, da Decisão nº 5.778/94, complementada pelo item II, alínea a, da Decisão nº 13.077/95, determinando, inclusive, o envio de memória de cálculo demonstrando os valores pagos indevidamente, o quanto ressarcido e a correção realizada, alertando-a quanto à aplicação da penalidade prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 01/94;
- XI.** determine à FEDF que:
- a)** esclareça a divergência detectada entre o número de servidores previsto na Portaria nº 124/98, para o cargo de Analista de Educação (379), e o quantitativo inserto na Lei nº 825/94 (381);
- b)** apure a regularidade de pagamentos efetuados à servidora HELENICE PAES LANDIM (mat. 23.415-X), referentes à GATE, no exercício de 1998, tendo em vista as falhas verificadas nesta Auditoria, providenciando, se for o caso, os descontos devidos;
- c)** promova o ressarcimento do pagamento indevido à servidora LEONISE FERREIRA ROCHA (mat. 20.828-0), relativo a GRC, no período de janeiro a setembro de 1998;
- d)** providencie o ressarcimento do pagamento indevido realizado à conta do servidor HERMENEGILDO JOSÉ DE MENEZES BASTOS (mat.86.591-5), Processo nº 082.009.382/96, uma vez que o pagamento da Gratificação de Titulação referiu-se à data do



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

e-DOC C8149163
Proc 1396/1998

Proc.1396/98
fl. <u>310</u>
rubrica

requerimento (27.05.96) em vez de se dar a partir de 16/01/97, data da titulação, nos termos do art 1º da Lei nº 771/94;

- e) apure a data exata na qual o servidor WADYR O MELO CHAIB, matrícula 44.443-X, passou a exercer atividades de regência de classe, no exercício de 1998, e providencie, se for o caso, os acertos financeiros;
- f) apure os fatos informados pela DRE/SAMAMBAIA, por meio do Memorando nº 749/98(fl. 106/107), de 05/11/98, e na hipótese de se confirmar os pagamentos indevidos, referentes à GRC, providencie os acertos financeiros cabíveis;
- g) comprove o ressarcimento das parcelas pagas indevidamente aos servidores Márcia Regina M. Paredes, matrícula 29.155-2, Agenor Nunes da Silva Júnior, matrícula 70.829-1, e Maria José de A. Farias, matrícula 28.382-7, quando da concessão de Adicional de Insalubridade, nos termos da Instrução 551/96, item 1.1.6;
- h) promova a instauração de TCE, de conformidade com o disposto na Resolução nº 102/98-TCDF, para apuração de responsabilidades e do prejuízo concernente aos casos indicados no quadro do parágrafo 142 deste Relatório e para verificação da existência de casos análogos ocorridos no período de 1994 (ano de implantação do SIGRE) até a data do recebimento por essa FEDF da Decisão do Tribunal que ordenar tal medida;
- i) promova uma revisão geral dos casos de servidores transpostos para a Tabela Suplementar com o advento das Leis nº 66 e 83/89 e de outras subseqüentes, incluindo nos trabalhos a verificação de irregularidade concernente a possíveis promoções/progressões desses servidores, bem como a comprovação da efetivação para o Quadro Permanente **por concurso público**, nos termos do disposto no art. 2º, §§ 3º e 5º, da Lei nº 66/89, c/c o art. 4º, §§ 1º e 2º, da mesma Lei, e nos arts. 2º, §§ 4º, 5º e 6º, e 3º da Lei nº 83/89, com a alteração dada pela Lei nº 299/92;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. <u>311</u>
rubrica

- j) promova estudos em sintonia com a EAPE objetivando não só normatizar prazos para a Comissão de Bolsas de Estudos cumprir as atribuições determinadas na Resolução nº 4.886/94, como também avaliar se as proposições existentes nas normas atendem às peculiaridades do programa para afastamento remunerado para estudos;
- k) promova gestões com a CODEPLAN objetivando solucionar lacunas identificadas no SIGRE, com a criação de rotinas que recusem pagamentos em desacordo com as normas legais, tais como: pagamento de adiantamento salarial a servidores com faltas integrais; permanência na folha de pagamento de servidores com faltas integrais e consignações com valor superior ao limite estabelecido no Decreto nº 19.885, de 11/12/98, que revogou o Decreto nº 16.650/95;
- l) promova as medidas necessárias para adequar as classificações das escolas à legislação aplicável, compatibilizando, inclusive, a Relação das Escolas de Zona Rural, principalmente quanto à Secretaria de Órgãos de Deliberação Coletiva, que funciona na Sede;
- m) adote providências, em conjunto com a Codeplan, para que o SIGRE tenha rotinas a fim de recusar pagamentos da Gratificação por Exercício em Escola Rural em desacordo com a lotação, que, por sua vez, deve ser compatível com o PDOT, considerando o disposto no art. 14, III, e no art. 17 da Lei nº 66/89;
- n) proceda à revisão dos trabalhos efetuados pela Comissão instituída pela Instrução de 21/05/97, incluindo na análise **todos** os casos de enquadramento havidos de servidores ativos e inativos, nos termos da determinação constante da Ata da 881ª Sessão do Conselho Diretor da FEDF, considerando que o previsto no art. 2º, *caput* e § 7º, da Lei nº 66/89, deve ser estendido aos servidores beneficiados pelo item 7.1.2 do QCPM/87;
- o) promova a revisão de todos os enquadramentos havidos em que se tomou por base a Resolução nº 4939/94;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98
fl. <u>312</u>

rubrica

- p) realize minucioso levantamento com vistas a identificar atos administrativos proferidos com base no art. 53 da ADT da LODF, após a suspensão da sua eficácia pela ADIN nº 980-0;
- q) alerte a Comissão de Bolsa de Estudos/EAPE que examine com mais atenção a regularidade de expedientes que compõem o processo de afastamento remunerado para estudos, a exemplo do parecer da chefia imediata assinado pelo próprio candidato ao afastamento, conforme verificamos no Processo nº 082.018.978/97;
- r) aprimore os controles sobre os registros oriundos das folhas de frequência dos servidores, instituindo normas que regulamentem as atribuições das chefias imediatas, objetivando evitar falhas como, por exemplo, a ocorrência de registros irregulares em campos, destinados a inclusões/exclusões de rubricas, não preenchidos e não anulados, após o atesto das folhas de frequência pela chefia imediata;
- s) promova mais amíúde auditorias na folha de pagamento, considerando que a despesa com pessoal representa mais de 90% da despesa total da Entidade;
- t) informe ao Tribunal, em 60 dias, as medidas adotadas, enviando, conforme o caso, a documentação comprobatória;

XII. alerte o Conselho Diretor da FEDF que, ao proferir seus atos, observe com rigor a fundamentação legal de tais decisões, em especial no tocante aos procedimentos relativos ao afastamento remunerado para estudos de modo a evitar falhas como a identificada no processo nº 082.028.683/94;

XIII. dê conhecimento à 4ª ICE da provável irregularidade detectada no pagamento da aposentadoria da servidora Maria José Vieira Vulcão, Matrícula nº 00189405, no cargo de Especialista de Educação, Classe Única, **Padrão VIII**, considerada legal pelo Tribunal (Processo nº 49/91- Decisão 9642/96), uma vez ter sido verificado, em consulta ao SIGRE, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

Proc.1396/98

fl. 313

rubrica

enquadramento e conseqüente pagamento no **Padrão XXV**, desde junho de 1994, para providências pertinentes;

XIV.determine que cópia da decisão a ser proferida nestes autos seja anexada aos Processos nº 506/90 e 5.019/92, tendo em vista as sugestões constantes nos retrocitados itens **II** e **X**, respectivamente;

XV.autorize a remessa de cópia deste Relatório de Auditoria à FEDF a fim de subsidiar a adoção das medidas requeridas;

À consideração superior.

Brasília-DF., 12 de fevereiro de 1999.

MARTA CRISTINA MAGALHÃES DE SOUZA
AFCE

VERA LÚCIA COELHO SANTANA
AFCE

ANDRÉ LUIZ GÓES DE OLIVEIRA
AFCE